



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

01/9007 - A

Adeir F. dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 40 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

Jornal Diário,
OU

Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DOS COQUEIROS

EM, 31/12/2008

SEC. CHEFE DE GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 02 / 2008

(De 23 de dezembro de 2003)

Altera o Plano Diretor Sustentável e Participativo
Do Município de Barra dos Coqueiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE
SERGIPE, no uso de suas legais, faz saber.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 73 da Lei Orgânica do Município, que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Capítulo I - Dos Objetivos Gerais

Art. 1º. O Plano Diretor Sustentável Participativo do Município de Barra dos Coqueiros tem como objetivo garantir o direito à cidade, o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço e a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante a gestão democrática participativa, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O Plano Diretor Sustentável Participativo de Barra dos Coqueiros, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, e integra o processo contínuo de planejamento municipal, que deverá contar com a participação da coletividade, orientando agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade.

Art. 3º. A política de desenvolvimento municipal deve articular a ação de forma integrada para elaboração de planos regionais intermunicipais e locais de atuação urbana e rural do Município de Barra dos Coqueiros, visando o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. São objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal:

I. melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar dos municípios;

II. ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da cidade e da propriedade;

III. promover o desenvolvimento econômico orientado para a criação e a manutenção de emprego e renda, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades tanto de escala municipal quanto regional;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONF. COM. 001/2010
Em, 29/07/10

Adeir Rêgo dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

- IV. preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico municipal;
- V. promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;
- VI. promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a às atividades urbanas e rurais instaladas;
- VII. estabelecer um sistema de planejamento e gestão urbano e rural que garanta a integração dos agentes setoriais de planejamento e da execução da administração municipal, e assegure a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor;
- VIII. controlar as condições de instalação das diversas atividades econômicas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas.

Capítulo II – Da Função Social da Propriedade

Art. 5º. A propriedade cumprirá a sua função social na medida em que atender às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano Diretor, tais como:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo, com sua utilização em intensidade compatível com a capacidade da infra-estrutura, dos equipamentos e serviços públicos disponíveis;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

III - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos.

Art. 6º. A função social da cidade é atendida na medida em que se cumpram as normas de ordem pública direcionadas ao bem-estar de seus habitantes, especialmente no que tange à moradia, à infra-estrutura urbana, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à circulação, à comunicação, à produção e circulação de bens e de serviços e à proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

Capítulo III – Das Diretrizes Estratégicas

Art. 7º. Para atingir os objetivos definidos nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes estratégicas:

I apoio à implantação e à ampliação de atividades agroindustriais e de agricultura familiar;

II apoio à pequena e micro empresa da região;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 29/07/10

Ademir Pereira dos Santos Júnior
Diretor Secretário de Controle Interno

- III estruturação de programas de extensão rural;
- IV apoio à implantação de habitação popular financiada com recursos públicos ou privados;
- V apoio e divulgação do associativismo;
- VI implantação de sistema de consórcio intermunicipal para a gestão dos recursos naturais;
- VII aproveitamento racional das potencialidades naturais, econômicas e turísticas do Município;
- VIII limitação da tipologia dos usos e a intensidade de ocupação do solo à capacidade de absorção da infra-estrutura e às condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico;
- IX estabelecer a concessão de incentivos à produção de habitação de interesse social, inclusive com destinação de áreas específicas para esse fim;
- X fortalecer as áreas turísticas como pólos de geração de emprego e renda.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo I - Da Habitação

Art. 8º. Para assegurar o direito à moradia, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - urbanização e regularização fundiária, onde possível, de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- II - estabelecimento de programas de assentamento de população de baixa renda;
- III - impedir novas ocupações irregulares nas áreas de preservação permanente, de proteção ambiental e nas áreas protegidas para infra-estrutura do Município;
- IV - fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas.

Parágrafo único. Serão criadas Áreas Especiais de Interesse Social nas ocupações irregulares e áreas especiais de regularização urbanística nos locais ocupados por loteamentos clandestinos, irregulares, abandonados ou não titulados, para fins de regularização urbanística e fundiária.

Art. 9º. Para fins de assentamento de população de baixa renda, deverão ser priorizadas:

- I - a oferta de lotes urbanizados;
- II - a construção de moradias populares para realocização de moradores de áreas de interesse público;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 29/07/10

Adenir Ferraz dos Santos Júnior
Diretor Secy. de Controle Interno

III – o cadastramento das famílias residentes há mais de cinco anos, em locais passíveis de regularização fundiária.

Capítulo II – Da Educação

Art. 10º. A política de educação do Município visa assegurar aos seus beneficiários o pleno desenvolvimento pessoal e profissional, de modo a promover a cidadania e a inclusão social.

Art. 11º. São diretrizes da política educacional:

I planejamento da rede de educação considerando a demanda local e deslocamento mínimo;

II promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino básico obrigatório e gratuito;

III determinação de áreas para implantação de unidades de educação com características adequadas às peculiaridades do tipo de atendimento ofertado;

IV promover o desenvolvimento de centros de excelência em educação, voltados para a modernização do padrão de ensino e a formação de recursos humanos;

V expandir e descentralizar gradativamente as atividades e os equipamentos do sistema educacional, incluídas as creches e as pré-escolas;

VI promover programas de integração entre a escola e a comunidade com espaços específicos para o desenvolvimento de atividades de educação, saúde e lazer;

VII garantia da qualidade do padrão arquitetônico da rede de ensino público com ambientes, além das salas de aula, que permitam educação integral de qualidade;

VIII Ampliar as ações de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de educação como forma de resolver, gradativamente, a carência de pessoal qualificado para o corpo docente da rede de ensino municipal, priorizando, assim, sua formação, principalmente da zona rural;

IX Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados especiais na rede municipal de ensino;

X Valorizar e estimular a Educação Ambiental;

XI Propiciar o acesso à informação globalizada;

a. Implantando cursos de informática;

b. Implantando Biblioteca Pública Municipal.

c. Implantando terminais de computadores na rede escolar e na biblioteca pública municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 29/07/10

Ademir de Azevedo Santos
Diretor Secretário de Contabilidade

Art. 12 °. As localidades onde haja comunidades de baixa renda ficam consideradas prioritárias para a instalação de equipamentos de ensino pré-escolar.

Parágrafo Único – Serão considerados prioritários os povoados e localidades mais distantes da sede do Município que não disponham de equipamentos públicos.

Art. 13 °. Nos Planos Urbanísticos ou Parcelamentos com mais de 5% da área do Município, deverão ser previstas, além do que a legislação federal e municipal do uso e parcelamento do solo já determina, áreas para implantação de equipamentos de educação, com indicação dos instrumentos para reserva dessas áreas e registro público das mesmas.

Parágrafo Único – A área para equipamento de educação deverá ser maior ou igual a 2% da área do Plano Urbanístico ou parcelamento.

Capítulo III – Da Saúde

Art. 14 °. A política municipal de saúde tem como objetivo garantir um meio ambiente que dê sustentabilidade a uma vida saudável à população, minimizando o risco de doenças e outros agravos.

Art. 15 °. Para garantia de acesso igualitário a prestação de saúde ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I atuar de forma integrada com a vigilância epidemiológica, identificando focos de insalubridade disseminadores de doenças;
- II estimular a instalação de equipamentos comunitários de saúde com atendimento básico de urgência e emergência na zona urbana;
- III promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- IV garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;
- V garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, do manejo do esgotamento sanitário, da drenagem e dos resíduos sólidos, da poluição atmosférica e sonora.

Capítulo IV – Da Infra-Estrutura

Art. 16 °. Os sistemas de infra-estrutura e serviços urbanos de saneamento ambiental de interesse coletivo devem ser instituídos para a consecução dos seguintes objetivos:

- I melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos da população, bem como do meio ambiente urbano e rural;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE O VOTO
Em, 29/10/10

Admir Ferraz dos Santos
Diretor (Secretário de Controle Interno)

II garantir o atendimento das populações de baixa renda concentradas nas áreas de urbanização precária, assim como das que vivem em pequenas localidades de características rurais;

III compatibilizar a oferta qualitativa e a manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento, o ordenamento territorial e a observação da evolução do crescimento populacional;

IV prevenir problemas decorrentes da urbanização, de forma a evitar ou restringir os impactos futuros sobre o desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 17 °. O Poder Executivo Municipal, mediante projeto de lei, poderá propor a criação de Órgão Gestor da Infra – Estrutura no Município, que se responsabilizará, no âmbito de sua competência, pela supervisão, fiscalização e controle das atividades das concessionárias públicas ou privadas, dos serviços urbanos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, de fornecimento de energia elétrica, de gás, de sistemas de telefonia fixa e móvel e de correios, bem como deverá participar do planejamento e projeto e implantação de obras e serviços das empresas concessionárias, em todo território municipal.

Art. 18 °. O planejamento e a execução de obras e serviços deverão estar em conformidade com esta Lei e demais legislações complementares, cabendo ao Órgão Gestor o acompanhamento efetivo e sistemático do cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. As concessionárias públicas ou privadas ficam obrigadas a disponibilizar para o Poder Público Municipal, sem ônus, cópia impressa e em meio digital de projetos e documentos pertinentes, como relatórios e estudos sobre as referidas obras ou planejamento de ações.

Art. 19 °. As atividades de operação e manutenção das instalações e equipamentos sob responsabilidade das empresas concessionárias dos serviços públicos do Município deverão ser inspecionadas pelo Órgão Gestor, exigindo-se o melhoramento constante da eficiência dos serviços, a garantia da prevalência do interesse público e a garantia do acesso satisfatório da população.

Art. 20 °. Fica vedada a extensão dos serviços públicos de infra-estrutura urbana para loteamentos e assentamentos irregulares ou clandestinos surgidos a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os loteamentos e assentamentos irregulares ou clandestinos com ocupação e já existentes ao tempo da promulgação desta Lei deverão ser regularizados a fim de receberem a extensão dos serviços públicos de que trata o caput deste artigo, conforme anexo desta lei.

Art. 21 °. Ficam reservadas, conforme mapa Anexo III deste Plano Diretor, áreas destinadas ao resguardo da drenagem natural por meio das lagoas intermitentes ou permanentes e faixas de proteção às mesmas.



ESTADO DE SERGIPE -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM VALIDADE

Em, 29/07/10

Alcides Pereira dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

Seção I - Do Saneamento Ambiental

Art. 22 °. O saneamento ambiental comporta as seguintes atividades:

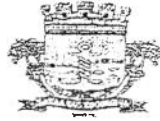
- I sistema de abastecimento de água;
- II esgotamento sanitário;
- III drenagem de águas pluviais;
- IV manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Art. 23 °. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de saneamento ambiental:

- I efetivar ações para a redução ou a eliminação dos riscos à saúde e preservação, proteção, recuperação ou conservação do meio ambiente;
- II assegurar acesso da população às ações e serviços de saneamento, associados a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- III estabelecer, independentemente ou mediante convênio com a administração pública municipal estadual ou federal, o planejamento e a efetivação de ações de saneamento ambiental, no sentido de garantir com eficiência o suprimento de água potável, o esgotamento sanitário, o manejo dos resíduos sólidos e o controle da drenagem das águas pluviais;
- IV condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- V consultar e esclarecer a população a ser atendida com as obras de saneamento ambiental sobre seu planejamento, projeto, impactos sócio-ambientais, implantação das obras e manutenção e conservação.

Art. 24 °. A empresa concessionária de serviços públicos de saneamento ambiental deve priorizar, em sua expansão de rede, a previsão de adensamento e expansão urbanos previstos nesta Lei e em seus anexos.

Art. 25 °. A empresa concessionária de serviços públicos de saneamento ambiental deverá apresentar, anualmente, os programas para implantação gradual ou expansão de redes em todo o território municipal, conforme diretrizes preconizadas neste Plano Diretor e legislações correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 23/07/10

Adelmir Pereira dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

SubSeção I - Do Abastecimento de Água

Art. 26º. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de abastecimento de água:

I proporcionar o acesso de toda a população do Município ao abastecimento de água potável em quantidade e qualidade suficientes de acordo com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II buscar alternativas para abastecimento público de água das pequenas comunidades, a partir de investimentos em perfuração de poços profundos para a obtenção de águas subterrâneas, em locais não servidos pela rede pública;

III garantir o tamponamento definitivo dos poços tubulares profundos e dos poços desativados conforme normas e procedimentos de segurança para proteção do aquífero.

SubSeção II - Do Esgotamento Sanitário

Art. 27º. Constituem diretrizes gerais relativas aos serviços de esgotamento sanitário:

I proporcionar o atendimento de todos os domicílios situados nas áreas urbanizadas e adensadas, com sistema público de esgotamento sanitário constituído de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos;

II normatizar as instalações hidro-sanitárias residenciais, prevendo posição adequada para lançamento dos efluentes domésticos na rede geral pública, sendo vedada a aprovação de projetos técnicos e construção de edificações sem adequados sistemas internos de esgotamento;

III proibir, fiscalizar e punir as ligações de esgotamento sanitário à rede de drenagem pluvial, sejam elas individuais ou coletivas;

IV promover, para residências isoladas situadas nos núcleos urbanizados e em áreas rurais, programa de construção de sanitários domiciliares, constituídos de fossa séptica e sistema de disposição de efluentes, adaptados para as condições locais e, em especial, para evitar a contaminação do lençol freático superficial.

Art. 28º. Para compatibilizar as demandas do crescimento populacional com o desenvolvimento sustentável e a proteção do usuário e do meio ambiente como um todo, e, para efeito de orientação quanto ao esgotamento sanitário, serão observados os seguintes critérios gerais para:

I domicílios isolados ou condomínios com até 20 unidades - tanque séptico simples individuais e vala de infiltração;

II novos parcelamentos ou condomínios com mais de 20 unidades, edificações e empreendimentos com áreas de construção superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados) com tanque séptico em série, filtro anaeróbio e vala de filtração para cada 20 unidades;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DÓS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em, 29/07/10

Admir Rêgo dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

III conjuntos, condomínios ou loteamentos com mais de 500 pessoas ou mais de 100 unidades - projeto de sistema de tratamento compacto ou simplificado, com pré-tratamento, com filtro anaeróbio ou com tratamento aeróbio com reator de lodo ativado.

Paragrafo único. Para atendimento do caput do artigo deverá ser observada a legislação pertinente, em especial as Normas Brasileiras (NBR) e Resoluções do CONAMA.

Art. 29°. O Órgão Gestor Municipal exigirá, para aprovação dos projetos objeto do inciso III do artigo anterior, termo de compromisso por parte do empreendedor garantindo a operacionalização do sistema de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários.

SubSeção III - Da Drenagem de Águas Pluviais

Art. 30°. O Órgão Gestor deverá elaborar e implementar Plano Municipal de Drenagem.

Art. 31°. São diretrizes gerais dos serviços de drenagem de águas pluviais:

I adotar a sub-bacia hidrográfica como a unidade de planejamento para a implementação do plano de drenagem municipal;

II realizar o planejamento, projeto e implantação de sistemas de microdrenagem de águas pluviais na sede municipal e em todos os demais núcleos urbanizados do Município e a adoção de medidas visando conter os impactos de futuros desenvolvimentos;

III articular, mediante convênio com a administração pública de outros municípios, estadual ou federal, e com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, a implementação de ações conjuntas estruturais visando o controle dos impactos da urbanização sobre a drenagem;

IV realizar estudos de macrodrenagem envolvendo e delimitando pela cota mais alta das águas do período chuvoso as áreas sujeitas a alagamentos e lagoas intermitentes e o aproveitamento dessas áreas para o destino final das águas pluviais;

V criar incentivos para construções particulares, e instituir, para obras públicas, maiores índices de permeabilidade do solo que possibilitem maior infiltração das águas pluviais ou a construção de cisternas de armazenamento de águas de chuva;

VI proibir as ligações domiciliares de esgoto à rede de drenagem pluvial e coibir o lançamento de lixo nos canais e drenos.

SubSeção IV - Da Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 32°. Constituem diretrizes gerais dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos:

I. assegurar à população, em toda a área urbanizada do Município, incluindo os núcleos urbanizados, serviço público eficiente de coleta, remoção, transporte e disposição final de lixo e resíduos sólidos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM BARRO
Em 29/10/10

Ademir Pereira das Santas Juras
Diretor Secretário de Controle Interno

- II. prestar serviço eficiente de limpeza pública, com a coleta de lixo das ruas e logradouros públicos como praias, praças, parques, feiras livres e após eventos e festas populares, no sentido de manter a cidade limpa e evitar os alagamentos por ocasião de chuvas intensas;
- III. articular e priorizar com a administração pública de outros municípios, estadual ou federal, o planejamento, projeto e financiamento de soluções técnicas para o destino final do lixo e dos resíduos sólidos;
- IV. implantar procedimentos e normas para o recolhimento e a disposição final de entulhos e restos de materiais de construção;
- V. desenvolver programas continuados e de longo alcance sobre educação ambiental, inclusive em parceria com entidades da sociedade civil organizada, com vistas à participação ativa da população na manutenção da limpeza da cidade, bem como a difusão dos conceitos referentes à redução, coleta seletiva, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 33 °. O Órgão Gestor deverá elaborar e implementar Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 34 °. O Órgão Gestor poderá celebrar convênios ou formar consórcio intermunicipal, sobretudo com os Municípios de Santo Amaro das Brotas, Aracaju, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão, visando à cooperação técnica e ao apoio logístico nos serviços afetos à disposição final dos resíduos com solução tecnológica apropriada e ambientalmente sustentável.

Seção II – Da Utilização de Energia

Art. 35°. São diretrizes relativas à utilização de energia:

- I - assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica e o gás natural.

§ 1°. A empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica deve priorizar, em sua expansão de rede, a previsão de adensamento e expansão urbanos previstos nesta Lei e em seus anexos.

§ 2°. As concessionárias públicas ou privadas ficam obrigadas a disponibilizar para o Poder Público Municipal, sem ônus, cópias impressas e em meio digital dos projetos executivos e documentos pertinentes das suas redes, conforme projetadas e implantadas.

Art. 36 °. A empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica deverá apresentar, anualmente, os programas para implantação gradual ou expansão de redes em todo o território municipal, conforme diretrizes preconizadas neste Plano Diretor e legislações pertinentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE O

Em, 29/10/11

Admir Pereira dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

Capítulo V - Da Assistência Social

Art. 37º. São diretrizes da política de assistência social:

- I. descentralizar os serviços e os equipamentos públicos, de modo a viabilizar o atendimento das demandas regionalizadas;
- II. implantar rede de centros sociais urbanos regionalizados;
- III. promover o acesso de idosos e portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação.

Capítulo VI - Do Turismo, Esporte e Lazer

Art. 38º. Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento do turismo, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. promoção de bens naturais e culturais como atrativos turísticos, através de:
 - a) melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas na orla marítima e do rio, com a instalação de equipamentos e mobiliário urbano;
 - b) criação de infra-estrutura necessária ao turismo náutico;
 - c) implantação e gestão de unidades municipais de conservação ambiental com condições de receber o turismo ecológico, tendo, como áreas prioritárias de implantação, as Áreas de Proteção Ambiental - AP's, como Parques Ecológicos, conforme delimitado em Anexo desta lei;
 - d) desenvolvimento de atividades culturais, de esporte e lazer nos imóveis públicos de valor arquitetônico, histórico ou cultural;
 - e) construir centro de informações turísticas, nos moldes e nos parâmetros internacionais;
- II. promoção das características turísticas da cidade, através de:
 - a) divulgação dos atrativos e eventos de interesse turístico;
 - b) apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais;
 - c) melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas;
 - d) incentivo à aplicação da eliminação das barreiras arquitetônicas nos bens de uso público, atendendo as normas de acessibilidade;

TABELA:

PONTO	DESCRIÇÃO	COORDENADAS UTM (DATUM-SAD-69)		OBSERVAÇÕES
		E (m)	N (m)	
URB-1=RUR-1	Cruzamento da margem esquerda do Rio Sergipe com a Ponte Construtor João Alves no eixo da Rodovia SE-449.	714375,7	8794879,2	
RUR-2	Cruzamento da margem esquerda do Rio Sergipe com a margem esquerda do Rio Pomonga.	714682,3	8795872,5	
RUR-3	Cruzamento da margem direita do Rio Pomonga (Canal do Pomonga - São Sebastião) com a margem direita do Rio Japarutuba.	732671,3	8811974,5	
RUR-3A	Cruzamento da margem direita do Rio Japarutuba com a orla do Oceano Atlântico	734714,3	8811597,5	
EXP-9=RUR-4	Cruzamento do prolongamento do alinhamento VF-VG do CIIB-SE (Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe) com a orla do Oceano Atlântico.	720296,5	8795467,2	Coordenadas originais de VF e VG no Datum Córrego Alegre, transformadas para SAD-69.
EXP-8=RUR-5	Cruzamento da linha de limite de preservação permanente (mangue) com o alinhamento VF-VG do CIIB-SE (Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe).	718350,2	8797129,9	Coordenadas originais de VF e VG no Datum: Córrego Alegre, transformadas para SAD-69.
EXP-7=RUR-6	Vértice AIA-6	718002,7	8797166,6	
EXP-6=RUR-7	Vértice AIA-5	717920,5	8797099,0	
EXP-5=RUR-8	Vértice AIA-4	717842,0	8797016,0	
EXP-4=RUR-9	Vértice AIA-3	717826,2	8796957,7	
EXP-3=RUR-10	Vértice AIA-2	717749,6	8796866,0	
EXP-2=RUR-11	Cruzamento da linha de limite de preservação permanente (mangue) com o início da linha de limite leste da AIA (Área de Interesse Ambiental)	717744,3	8796765,7	
URB-7=EXP-1=RUR-12	Cruzamento da Rua D com a Rua F do Loteamento Paraíso da Barra.	716165,3	8793636,6	
URB-6=RUR-13	Cruzamento da Rua D com a Rua G do Loteamento Paraíso da Barra, defronte à praça.	716054,9	8793817,9	
URB-5=RUR-14	Cruzamento da Rua B com a Rua G do Loteamento Paraíso da Barra, defronte à praça.	716031,9	8793779,2	
URB-4=RUR-15	Final da Rua Rio das Canoas do Conjunto Aloísio Melciades.	715870,5	8794122,5	
URB-3=RUR-16	Final da Rua A do Conjunto Aloísio Melciades.	715827,2	8794140,0	
URB-2=RUR-17	Praça de pedágio projetada da Rodovia SE-449, coincidente com a Referência de Nível (RN) localizada na pista de rodagem ao sul da praça.	715652,95	8793942,98	

Fonte para coordenadas: Base Cartográfica 1:10.000 / SEPLAN-SE / 2004.
Datum Geodésico: SAD-69 / Elipsóide Internacional 1967.

(ANEXO II-3 ZONA RURAL)

Começa a descrição no ponto RUR-1, no cruzamento da margem esquerda do Rio Sergipe com a Ponte Construtor João Aives no eixo da rodovia SE-449; daí segue pela margem esquerda do Rio Sergipe, subindo o rio até o ponto RUR-2 no cruzamento com a margem esquerda do Rio Pomonga; daí segue pela margem esquerda do Rio Pomonga, continuando por esta margem pelo Canal do Pomonga (São Sebastião), até o ponto RUR-3 no cruzamento com a margem direita do Rio Japaratuba; daí segue pela margem direita do Rio Japaratuba, descendo o rio até o ponto RUR-3A, no cruzamento com a orla do Oceano Atlântico; daí segue pela orla na direção do Porto de Sergipe e Atalaia Nova, até o ponto RUR-4, no cruzamento com o prolongamento do alinhamento VF-VG do CIIB-SE (Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe); daí segue em linha reta, pelo alinhamento VG-VF, na direção do Rio Pomonga, passando por Capuã, até o ponto RUR-5, no cruzamento com a linha de limite da APP – Área de Preservação Permanente (mangue); daí segue na direção oeste, pela linha de limite da APP, até o ponto RUR-6, no cruzamento com o final da linha de limite leste da AIA – Área de Interesse Ambiental; daí, segue predominantemente na direção sudoeste, pelo limite da AIA, passando pelos pontos RUR-7, RUR-8, RUR-9 e RUR-10, até o ponto RUR-11, novamente no seu cruzamento com a linha de limite da APP; daí segue predominantemente na direção oeste, pela linha de limite da APP, até o ponto RUR-12, no cruzamento da Rua D com a Rua F do Loteamento Paraíso da Barra; daí segue pela Rua D na direção noroeste até o ponto RUR-13 no cruzamento com a Rua G do mesmo loteamento, defronte à praça; daí segue pela Rua G, na direção sudoeste até o ponto RUR-14, no cruzamento com a Rua B, também defronte à praça; daí segue em linha reta na direção noroeste até o ponto RUR-15, no final da Rua Rio das Canoas do Conjunto Alcísio Melchior, daí segue por uma travessa na direção oeste até o ponto RUR-16 no final da Rua A do mesmo conjunto; daí segue em linha reta até o ponto RUR-17, na praça de pedágio projetada da Rodovia SE-449, coincidente com a Referência de Nível (RN) localizada na pista de rodagem ao sul da praça; daí segue pela Rodovia SE-449, na direção de Aracaju, até o ponto RUR-1, início desta descrição.

Parágrafo Único: os pontos indicados, possuem as seguintes coordenadas UTM, determinadas para o Datum Geodésico SAD-69:

TABELA:

PONTO	DESCRIÇÃO	COORDENADAS UTM (DATUM-SAD-69)		OBSERVAÇÕES
		E (m)	N (m)	
URB-7=EXP-1=RUR-12	Cruzamento da Rua D com a Rua F do Loteamento Paraíso da Barra.	716165,3	8793636,6	
EXP-2=RUR-11	Cruzamento da linha de limite da APP – Área de Preservação Permanente (mangue) com o início da linha de limite leste da AIA (Área de Interesse Ambiental)	717744,3	8796765,7	Coincide com o Vértice AIA-1.
EXP-3=RUR-10	Vértice AIA-2	717749,6	8796866,0	
EXP-4=RUR-9	Vértice AIA-3	717826,2	8796957,7	
EXP-5=RUR-8	Vértice AIA-4	717842,0	8797016,0	
EXP-6=RUR-7	Vértice AIA-5	717920,5	8797099,0	
EXP-7=RUR-6	Vértice AIA-6	718002,7	8797166,6	
EXP-8=RUR-5	Cruzamento da linha de limite de preservação permanente (mangue) com o alinhamento VF-VG do CIIB-SE (Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe).	718350,2	8797129,9	Coordenadas originais de VF e VG no Datum Córrego Alegre, transformadas para SAD-69.
EXP-9=RUR-4	Cruzamento do prolongamento do alinhamento VF-VG do CIIB-SE (Complexo Industrial Integrado de Base de Sergipe) com a orla do Oceano Atlântico.	720296,5	8795467,2	Coordenadas originais de VF e VG no Datum Córrego Alegre, transformadas para SAD-69.
URB-13=EXP-10 ✓	Cruzamento do prolongamento da Rua Gilberto Gil com a orla do Oceano Atlântico.	718596,7	8793361,0	
URB-12=EXP-11 ✓	Cruzamento do alinhamento leste do Loteamento Caminho do Mar com a Rua Gilberto Gil.	716552,1	8793221,4	
URB-11=EXP-12 ✓	Cruzamento do alinhamento leste com o alinhamento dos fundos do Loteamento Caminho do Mar.	716532,6	8793346,8	
URB-10=EXP-13 ✓	Final da Travessa H. Okace do Loteamento Caminho do Mar.	716105,0	8793292,7	
URB-9=EXP-14 ✓	Cruzamento da Rodovia SE-100 (Ayrton Senna) com o alinhamento dos fundos do Loteamento Caminho do Mar.	716049,2	8793520,4	
URB-8=EXP-15 ✓	Cruzamento do prolongamento sudeste da Rua D do Loteamento Paraíso da Barra com a Rodovia SE-100 (Ayrton Senna)	716225,6	8793537,5	

Fonte para coordenadas: Base Cartográfica 1:10.000 / SEPLAN-SE / 2004.
Datum Geodésido: SAD-69 / Elipsóide Internacional 1967.

URB-14	Cruzamento da orla do Oceano Atlântico com a margem esquerda do Rio Sergipe.	715329,7	8788444,9	
Fonte para coordenadas: Base Cartográfica 1:10.000 / SEPLAN-SE / 2004. Datum Geodésico: SAD-69 / Elipsóide Internacional 1967.				

- FOLHA ENCADERNADA

NO LUGAR ERRADO.

LUGAR CORRETO APÓS
A PRÓXIMA FOLHA.

TABELA:

PONTO	DESCRIÇÃO	COORDENADAS UTM (DATUM-SAD-69)		OBSERVAÇÕES
		E (m)	N (m)	
URB-1	Cruzamento da margem esquerda do Rio Sergipe com a Ponte Construtor João Alves no eixo da Rodovia SE-449.	714375,7	8794879,2	
URB-2=RUR-17	Praça de pedágio projetada da Rodovia SE-449, coincidente com a Referência de Nível (RN) localizada na pista de rodagem ao sul da praça.	715652,95	8793942,98	Coordenadas conforme Projeto da Ponte.
URB-3=RUR-16	Final da Rua A do Conjunto Aloísio Melciades.	715827,2	8794140,0	
URB-4=RUR-15	Final da Rua Rio das Canoas do Conjunto Aloísio Melciades.	715870,5	8794122,5	
URB-5=RUR-14	Cruzamento da Rua B com a Rua G do Loteamento Paraíso da Barra, defronte à praça.	716031,9	8793779,2	
URB-6=RUR-13	Cruzamento da Rua D com a Rua G do Loteamento Paraíso da Barra, defronte à praça.	716054,9	8793817,9	
URB-7=EXP-1=RUR-12	Cruzamento da Rua D com a Rua F do Loteamento Paraíso da Barra.	716165,3	8793636,6	
URB-8=EXP-15	Cruzamento do prolongamento sudeste da Rua D do Loteamento Paraíso da Barra com a Rodovia SE-100 (Ayrton Senna).	716225,6	8793537,5	
URB-9=EXP-14	Cruzamento da Rodovia SE-100 (Ayrton Senna) com o alinhamento dos fundos do Loteamento Caminho do Mar.	716049,2	8793520,4	
URB-10=EXP-13	Final da Travessa H. Okace do Loteamento Caminho do Mar.	716105,0	8793292,7	
URB-11=EXP-12	Cruzamento do alinhamento leste com o alinhamento dos fundos do Loteamento Caminho do Mar.	716532,6	8793346,8	
URB-12=EXP-11	Cruzamento do alinhamento leste do Loteamento Caminho do Mar com a Rua Gilberto Gil.	716552,1	8793221,4	
URB-13=EXP-10	Cruzamento do prolongamento da Rua Gilberto Gil com a orla do Oceano Atlântico.	718596,7	8793361,0	

ANEXO III ZONA URBANA

Começa a descrição no ponto URB-1 no cruzamento da margem esquerda do Rio Sergipe com a Ponte Construtora João Alves no eixo da Rodovia SE-449; daí segue por esta rodovia, na direção do litoral até o ponto URB-2, na praça de pedágio projetada da Rodovia SE-449, coincidente com a Referência de Nível do projeto da ponte, localizada na lateral da pista de rodagem, ao sul da praça; daí segue em linha reta na direção nordeste até o ponto URB-3, no final da Rua A do Conjunto Aloísio Melcíades; daí segue por uma travessa na direção leste até o ponto URB-4, no final da Rua Rio das Canoas do mesmo conjunto; daí segue em linha reta na direção sudeste até o ponto URB-5, no cruzamento da Rua B com a Rua G do Loteamento Paraíso da Barra, defronte à praça; daí segue pela Rua G na direção nordeste até o ponto URB-6, no cruzamento com a Rua D do mesmo loteamento, também defronte à praça; daí segue pela Rua D na direção sudeste até o ponto URB-7, no cruzamento com a Rua F do mesmo loteamento; daí segue em linha reta, na direção sudeste, pelo prolongamento da Rua D até o ponto URB-8, no cruzamento com a Rodovia Ayrton Senna (SE-100); daí segue por esta rodovia na direção da sede municipal até o ponto URB-9, no cruzamento com o alinhamento que vem dos fundos do Loteamento Caminho do Mar; daí segue na direção sudeste pelos fundos deste loteamento até o ponto URB-10, no final da Travessa H. Okace do mesmo loteamento; daí segue em linha reta pelos fundos do mesmo loteamento, na direção do litoral até o ponto URB-11, no limite leste do loteamento; daí segue em linha reta por este limite, na direção sul até o ponto URB-12, no cruzamento com a Rua Gilberto Gil; daí segue por esta rua, na direção do litoral até o ponto URB-13, no prolongamento da rua com a orla do Oceano Atlântico; segue pela orla na direção de Atalaia Nova até o ponto URB-14, no cruzamento com a margem esquerda do Rio Sergipe; daí segue pela margem esquerda do Rio Sergipe, subindo o rio na direção da sede municipal, até o ponto URB-1, início desta descrição.

Parágrafo Único: os pontos indicados possuem as seguintes coordenadas UTM, determinadas para o Datum Geodésico SAD-69:

CONFERE COM ORDEM

em 29/07/10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Agostinho Ferreira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

e) incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

III. estímulo ao desenvolvimento das atividades esportivas, através de:

a) recuperação e construção de centros esportivos, praças e áreas de lazer em número compatível com a necessidade de cada região;

b) aproveitamento das áreas de escolas públicas para implantação de equipamentos esportivos e de lazer, para utilização pela população local.

Art. 39º. Nas áreas com deficiência de infra-estrutura, especialmente de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os projetos para empreendimentos turísticos deverão apresentar soluções para implantação da infra-estrutura básica necessária.

Art. 40º. São diretrizes da política do esporte e do lazer:

I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de recuperação psicossomática e de desenvolvimento pessoal e social;

II - promover a acessibilidade aos equipamentos e às formas de esporte e lazer, mediante oferta de rede física adequada;

III - orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;

IV - estimular a prática de jogos tradicionais populares.

Capítulo VII - Do Patrimônio Cultural e Cênico

Art. 41º. Para os fins desta Lei, compreendem o patrimônio cultural do Município de Barra dos Coqueiros, os bens culturais materiais e imateriais.

§ 1º. Constituem bens culturais materiais, o patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico construído e natural, artístico, arqueológico e documental do Município.

§ 2º. Constituem bens culturais imateriais, aqueles relacionados ao sentimento, ao conhecimento e ao saber fazer, quais sejam, a dança, a música, a culinária e os folguedos.

Art. 42º. Para assegurar o disposto no caput do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deve:

I. garantir a valorização do patrimônio cultural através de medidas de conscientização e de educação da população para a defesa e preservação do mesmo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

COMPRE OBRAS DE

Em 29/07

Adenir Pereira dos Santos Júnior
Diretor Secretário de Controle Interno

II. criar condições e garantir recursos para que o Órgão Gestor da política cultural possa preservar a paisagem urbana e o patrimônio cultural;

III. assegurar o acesso aos espaços do patrimônio cultural de propriedade pública;

IV. disciplinar o uso dos bens do patrimônio cultural de forma a garantir a sua perpetuação.

Art. 43 °. Constituem diretrizes para a preservação do patrimônio cultural e cênico:

I. tratar o espaço urbano e o paisagístico natural como patrimônio cultural vivo e complexo, devendo preservar os exemplares e os conjuntos arquitetônicos de valor histórico e cultural;

II. proteger o patrimônio cultural por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei, incluindo as reservas de áreas de coqueiral representativo da imagem cênica de faixa de praia.

Art. 44 °. A autorização do Poder Executivo Municipal para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno, dependerá de licença prévia especial do Órgão Gestor da Cultura no Município, após aprovação do Conselho Cidadão.

Art. 45 °. Cabe ao Poder Executivo Municipal coibir a destruição de bens protegidos.

Art. 46 °. Os bens protegidos somente poderão sofrer intervenção pública ou privada, no todo ou em parte, mantendo as características essenciais de fachada e volumetria, mediante licença prévia especial concedida nos termos desta Lei.

Capítulo VIII – Do Desenvolvimento Econômico

Art. 47 °. O Poder Executivo Municipal, com vista à implementação da Política de Desenvolvimento Econômico, deve:

I. incentivar o turismo através da implementação de Plano de Turismo;

II. desenvolver áreas específicas das atividades econômicas através de:

a) incentivo à instalação de centros de comercialização direta de produtos e serviços básicos, de atividades de microempresas, de produção artesanal e familiar e do setor informal da economia, resguardando a manutenção da qualidade de vida e o estímulo à economia solidária;

b) definição e implementação da política educativa de ensino não formal, aplicada à qualificação de mão-de-obra adequada ao desenvolvimento econômico do Município;

c) incentivo à produção rural;

d) incentivo à atividade de pesca.

- moradia, segurança, transporte, lazer e cultura, à segurança, à informação, ao ambiente saudável e à participação no planejamento municipal.
- XIX. Georeferenciamento: condição de demarcação cartográfica por meio de coordenadas planas ou geográficas.
- XX. Habitação de Interesse Social: aquela destinada a população que vive em condições precárias de habitabilidade ou auferir renda inferior a três vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal.
- XXI. Infra-estrutura e equipamentos urbanos: toda e qualquer instalação estrutural de amplitude urbana, implantado em rede ou não que atenda a população em geral, tais como: como pavimentação asfáltica, rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, rede de telefonia, iluminação pública, entre outros.
- XXII. Infra- Estrutura Básica: os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e vias pavimentadas.
- XXIII. Interesse urbanístico: Interesse de caráter público, visando atuações ou intervenções urbanísticas, com a pretensão de consolidar melhorias das condições urbanas ou rurais locais.
- XXIV. Loteamentos clandestinos: loteamentos implantados, à venda ou totalmente vendidos, sem aprovação junto à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros.
- XXV. Macrozonas são porções do território do Município, delimitadas por lei e caracterizadas por ocupação, condições de infra-estrutura, equipamentos e serviços básicos diferenciados, identificadas como áreas de planejamento das ações governamentais;
- XXVI. Lote Mínimo - o menor lote admitido para parcelamento.
- XXVII. Lotes ou Glebas Sub-Utilizados - áreas públicas ou particulares com edificação abandonada ou utilizada por alguma forma ocupação transitória ou móvel (trailer, barraca de acampamento, coberturas leves) ou cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,3.
- XXVIII. Malha urbana: vias, quadras e lotes urbanos da cidade.
- XXIX. Marcos Geodésicos - elementos físicos materializados em campo com coordenadas geográficas conhecidas representadas no memorial em anexo desta lei.
- XXX. Ocupações - comunidade com situação fundiária total ou parcialmente ilegal, infra-estrutura básica precária e com tempo de existência igual ou superior a 1 (um) anos;
- XXXI. Planos Locais: planos urbanísticos propostos pelas populações das regiões urbanas ao poder público municipal para ser executado.
- XXXII. Política de desenvolvimento urbano - conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Barra dos Coqueiros e o bem-estar da população;
- XXXIII. Recuo - a menor distância entre a divisa do terreno e o limite externo da projeção horizontal da construção em cada um dos seus pavimentos. Denomina-se frontal quando se refere aos limites com logradouros ou vias públicas,
- XXXIV. Sistema Viário - o conjunto de vias, logradouros, acessos e travessias, destinado à circulação de veículos e pedestres, operacionalizado com elementos de fiscalização, sinalização e controle de tráfego;
- XXXV. Sistema Viário Básico - constituído pelos principais acessos do município, permitindo articulações, deslocamentos, distribuições e apoios a suas vias;
- XXXVI. Sistema de transporte de carga - condições pré-estabelecidas para a utilização das vias urbanas e rurais por veículos de transporte de carga.
- XXXVII. Taxa de permeabilidade - relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação ou pavimentação e a área total dos mesmos;
- XXXVIII. Unidades imobiliárias - toda e qualquer área urbana ou rural dotada de inscrição imobiliária cadastral ou matrícula no cartório de registro de imóveis.
- XXXIX. Uso e ocupação do solo - forma de aproveitamento do imóvel urbano.
- XL. Zonas - porções do território do município delimitadas por lei e caracterizadas por suas funções social e físico-ambiental diferenciadas

ANEXO VII GLOSSÁRIO

Para os fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Adensamento populacional: intensificação do uso e ocupação do solo ocasionando o aumento populacional em determinada área.
- II. Adensamento - a intensificação do uso do solo;
- III. Área construída ou edificada: soma das áreas de todos os pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.
- IV. Área de Diretrizes Especiais: porção do território municipal, delimitada por lei, que se sobrepõe às zonas em função de peculiaridades que exigem tratamento especial.
- V. Área Verde: áreas livres, espaços abertos, sistemas de lazer, praças, parques urbanos, unidades de conservação em área urbana, arborização urbana e outros similares onde há o predomínio de vegetação arbórea e de áreas não pavimentadas. Os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas, que exercem apenas funções estéticas e ecológicas, devem, também, conceituar-se como área verde. Entretanto, as árvores que acompanham o leito das vias públicas, não devem ser consideradas como tal, quando as calçadas forem impermeabilizadas.
- VI. Área de Proteção ambiental - Áreas localizadas em zona urbanizada e adensável que, em razão de sua importância ambiental, exigem regulamentação de ocupação compatível com suas características físicas;
- VII. Capacidade de suporte das infra-estruturas: capacidade máxima de utilização que as infra-estruturas comportam de conformidade com a densidade populacional e a densidade de edificação para determinado local.
- VIII. Coeficiente de aproveitamento ou Índice de Aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área da gleba ou do lote.
- IX. Coeficiente de Aproveitamento Básico - o coeficiente de aproveitamento do solo estabelecidos para todos os terrenos do Município tendo em vista o direito de construir.
- X. Coeficiente de Aproveitamento Máximo - o maior coeficiente de aproveitamento do solo possível de ser aplicado para um imóvel em qualquer circunstância.
- XI. Concessão de Direito Real de Uso - o contrato pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, com direito real resolúvel, para que dele utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;
- XII. Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento em que tem como princípio três condições básicas: ambiental, social e econômica.
- XIII. Diretrizes urbanísticas: traçados e condicionantes urbanísticos com vistas ao ordenamento, desenvolvimento e expansão de determinada área urbana ou rural.
- XIV. Empreendimentos de grande porte: todo empreendimento que potencialmente possa causar transtornos urbanísticos, ambientais ou à vizinhança, independente da área construída.
- XV. Equipamentos públicos urbanos e comunitários: são edificações ou elementos urbanísticos públicos de utilidade coletiva, compreendendo desde orlhões e lixeiras até postos de saúde e escolas, etc.
- XVI. Estudo de impacto ambiental: estudo que visa garantir que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado.
- XVII. Estudo prévio de impacto de vizinhança: estudo que visa garantir reais condições de conforto à vizinhança diante de qualquer realização de intervenção urbana.
- XVIII. Função social da cidade - função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao trabalho,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Adeilton Pereira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

- III. estimular a associação da iniciativa privada ao setor público para o desenvolvimento e adequação de áreas de interesse para o turismo, lazer e qualificação de mão-de-obra;
- IV. apoiar a implantação e exploração de atividades náuticas, despoluição das águas e projeto de navegação e recreio fluvial e marítimo;
- V. definir estímulos fiscais para as atividades de turismo e lazer;
- VI. apoiar os grupos culturais locais no sentido de divulgação e manutenção das tradições, bem como as atividades turísticas baseadas em roteiros históricos e culturais;
- VII. propor um programa específico para o desenvolvimento do turismo de terceira idade.

TÍTULO III - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E RURAL E DOS MECANISMOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 48. Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana e Rural, integrado pelo Conselho Cidadão, pelo Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural e pelo Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural.

Art. 49. Como mecanismos de gestão participativa ficam estabelecidos os seguintes instrumentos:

- I. Conselho Cidadão
- II. Audiência pública;
- III. Projeto de lei de iniciativa popular;
- IV. Conferência das Cidades a ser realizada a cada 2(dois) anos a partir da promulgação do Plano Diretor;
- V. Plebiscito.
- VI. Referendum popular
- VII. Orçamento Participativo.

Parágrafo único. O poder executivo Municipal deverá propor a regulamentação destes instrumentos que deverá ser aprovada pelo Conselho Cidadão.

Capítulo I - Do Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural

Art. 50. Fica criado o Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, com as seguintes atribuições:

- I. coordenar a aplicação, regulamentação e revisão do Plano Diretor Sustentável Participativo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERIR

Em 23/07/11

Ademir Antunes dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

Art. 52º. O Conselho Cidadão observará as seguintes diretrizes básicas:

- I. interdisciplinaridade no trato das questões urbanísticas e rurais, resguardando a sustentabilidade ambiental;
- II. integração das Políticas Setoriais do Plano Diretor entre si e com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento;
- III. divulgação permanente de informações e ações urbanas e rurais em âmbito municipal.

Art. 53º. O Conselho Cidadão tem como atribuição permanente:

- I. manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da cidade;
- II. pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;
- III. propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de uso e ocupação do solo;
- IV. acompanhar a implementação do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e rural do Município;
- V. acompanhar a aplicação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural;
- VI. zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDSP;
- VII. promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos de grande e médio porte, que incidam no Município;
- VIII. receber e encaminhar, para discussão, matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;
- IX. instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do Conselho Cidadão podendo-se valer de órgãos componentes do Executivo, bem como de colaboradores externos;
- X. zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano e rural do Município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 27/07/10

Adelino Pereira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

- XI. propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano e rural para o Município;
- XII. aprovar Projetos Especiais de Empreendimentos de Impacto Urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias;
- XIII. aprovar os planos de aplicação dos recursos do Solo Criado destinados para o desenvolvimento urbano, prioritariamente à política habitacional;
- XIV. acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- XV. deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- XVI. deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana e rural antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- XVII. gerir os recursos criados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- XVIII. monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
- XIX. aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
- XX. acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- XXI. deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XXII. convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais;
- XXIII. convocar audiências públicas;
- XXIV. elaborar e aprovar o regimento interno.
- Art. 54 °. O Conselho Cidadão poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.
- Art. 55 °. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Cidadão, necessário a seu pleno funcionamento.
- Parágrafo Único - O Conselho Cidadão definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.
- Capítulo III - Do Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural
- Art. 56 °. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural, que se constituirá da soma das receitas a seguir especificadas:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 30 de 10

Ademir Pereira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

II. elaborar, apreciar, analisar e propor alterações ou leis complementares vinculadas a legislação urbanística, submetendo à aprovação do Conselho Cidadão;

III. apreciar e encaminhar ao Executivo Municipal, mediante aprovação do Conselho Cidadão, propostas de lei ou regulamentos de operações urbanas consorciadas e de outros instrumentos implementadores da política urbana, incluindo análise técnica para concessão de isenções ou incentivos fiscais;

IV. registrar a outorga onerosa e as transferências de direito de construir conforme o que dispõe esta Lei;

V. avaliar os Relatórios e Estudos de Impactos dispostos nesta Lei;

VI. elaborar, atualizar, coordenar, acompanhar e avaliar planos, programas, projetos e atividades relativas ao desenvolvimento urbano e rural;

VII. submeter à aprovação do Conselho Cidadão, a aplicação anual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural.

Parágrafo único. Constituem objetivos de curto prazo do Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural:

I. montar e coordenar o sistema municipal de planejamento, monitoramento e controle do desenvolvimento urbano sustentável, promovendo meios materiais, recursos humanos e treinamento de mão-de-obra necessários;

II. organizar e coordenar o Sistema de Informações Urbanas - Rurais - SIUR;

III. instrumentalizar o processo de planejamento municipal, elaborar e controlar planos, programas, projetos e orçamentos;

IV. propor e encaminhar ao Executivo Municipal as alterações no Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros para implementar, garantir e ampliar o alcance social dos objetivos do Plano Direto: Sustentável Participativo.

Capítulo II - Do Conselho Cidadão

Art. 51º. Fica criado o Conselho Cidadão, de caráter deliberativo e composição paritária entre representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, e que será vinculado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo assegurado corpo funcional constante para a viabilidade de seu funcionamento.

§ 1º. O Conselho Cidadão será instituído por lei municipal, que disporá sobre sua composição e funcionamento.

§ 2º. Suas decisões são vinculantes para a Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 27/04/10

Ademar Pereira dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

- I. valores em dinheiro correspondentes a outorga onerosa da autorização de construção de área superior ao índice de aproveitamento único estabelecido nesta lei;
- II. valores em dinheiro correspondentes a outorga onerosa da autorização de alteração de uso estabelecido nesta lei;
- III.- as receitas decorrentes da aplicação de instrumentos previstos nesta lei;
- IV. as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano e rural e à conservação ambiental;
- V. as doações, públicas ou privadas;
- VI. as receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística, edificação e ambiental;
- VII. rendas provenientes das operações de financiamento de obras vinculadas a política habitacional do Município;
- VIII. contribuições de melhorias;
- IX. rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- X. quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º. A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural atenderá aos seguintes critérios:

- I - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;
- II - serão utilizados segundo Plano Anual específico, encaminhado simultaneamente à Proposta Orçamentária;
- III - serão utilizados com autorização do Conselho Cidadão

§ 2º. O Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural será vinculado ao Órgão Municipal Gestor Urbano e Rural.

Art. 57º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural serão aplicados prioritariamente nas Áreas Especiais de Interesse Social e nas Áreas de Proteção Ambiental, e em planos e projetos estabelecidos pelo Poder Executivo para cumprimento das diretrizes fixadas no Plano Diretor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IV – Do Sistema Integrado de Informações Urbanas e Rurais – SIUR

Art. 58º. Fica criado o Sistema Integrado de Informações Urbanas e Rurais – SIUR, vinculado ao Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, com a finalidade de registrar o desenvolvimento e as transformações ocorridas no âmbito do território municipal.

Parágrafo único. As diversas informações do SIUR serão permanentemente atualizadas e integradas a uma única base cartográfica georreferenciada.

Art. 59º. O SIUR compreenderá informações sobre:

- I. os recursos naturais;
- II. a malha viária do Município existente e projetada, sistema de transporte coletivo, trânsito e tráfego;
- III. as condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário e outras;
- IV. as condições demográficas e sócio-econômicas do Município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;
- V. as condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no Município;
- VI. as condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação;
- VII. os bens públicos;
- VIII. as organizações sociais;
- IX. a transferência do direito de construir, operações urbanas e outros instrumentos da gestão urbana;
- X. as receitas e despesas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural;
- XI. o cadastro dos contemplados com a regularização fundiária.

Parágrafo único. As informações do SIUR deverão ser vinculadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização.

Art. 60º. Os agentes públicos, incluindo os cartórios de registro de imóveis, fornecerão ao órgão municipal competente, sem ônus, os dados e informações necessárias para atividades de planejamento municipal, num prazo máximo de 30 dias a partir de sua solicitação.



ESTADO DE SERGIPE -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL
Em, 29/07/10

Ademir Pereira dos Santos Junior
Secretário de Controle Interno

Capítulo V - Da Articulação com Outras Instâncias do Governo

Art. 61 °. O Município deve participar de órgãos ou ações intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da administração direta e indireta dos Governos Federal, Estadual e de outros municípios, inclusive criando órgão gestor de concessões, visando equacionar problemas comuns nas seguintes áreas:

- I. planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais de acesso;
- II. planejamento e gestão das questões ambientais, notadamente de saneamento básico, como proteção dos recursos hídricos, coleta e destino final do lixo;
- III. planejamento e gestão de soluções compartilhadas, para as áreas de educação e saúde;
- IV. estabelecimento de políticas de localização de projetos e empreendimentos de grande porte, na região metropolitana;
- V. formação de consórcios intermunicipais.

Art. 62 °. A gestão, definição de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano de áreas de propriedade pública, localizadas em território municipal, mesmo aquelas pertencentes a outras instâncias de governo é atribuição do Município.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Da Outorga Onerosa da Mudança de Uso

Art. 63 °. A outorga onerosa de alteração de uso do solo é a autorização legal emitida pelo Poder Público Municipal para o exercício do direito de mudar a utilização do imóvel, obedecida à lei.

§ 1°. A cada modificação de uso, será necessária a análise da nova utilização pretendida para o local, bem como o registro da modificação de uso ao projeto arquitetônico.

§ 2°. A outorga onerosa da mudança de uso poderá ser aplicada em qualquer área do Município, devendo ser requerida ao órgão gestor e submetida à apreciação do Conselho Cidadão.

§ 3°. O valor da outorga onerosa será regulamentado pelo Executivo Municipal.

§ 4°. A utilização dos recursos provenientes da outorga onerosa deverá ser aprovada pelo Conselho Cidadão.

Art. 64 °. A lei regulamentará o presente instrumento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE COM ORIGINAL

Em 29/04/10

Ademir Barreto dos Santos Júnior
Diretor Secretário de Controle Interno

Capítulo II – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 65°. Por razão de equidade social, todos têm igual direito de construir nos limites do Índice de Aproveitamento Básico de sua área, o que permite ao proprietário construir o resultante da multiplicação da área do terreno vezes o índice básico referenciado, sem qualquer pagamento relativo à criação de solo, desde que respeitados os demais parâmetros definidos nesta lei.

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada em qualquer área do Município em que o coeficiente de aproveitamento máximo seja superior ao básico, devendo ser requerida ao órgão gestor e submetida à apreciação do Conselho Cidadão.

Art. 66°. O coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado, desde que observadas as características de adensamento, a real capacidade de suporte da infra-estrutura instalada e o coeficiente de aproveitamento máximo previsto para a zona e demais disposições desta Lei.

Art. 67°. O Poder Executivo Municipal cobrará, a título de outorga onerosa, o correspondente ao solo criado.

§ 1°. O valor a ser pago pelo solo criado será fixado a partir dos índices aplicados pelo Município, e será calculado no ato da licença de construir, à qual fica vinculada.

§ 2°. O valor da outorga onerosa será regulamentado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. A utilização dos recursos provenientes da outorga onerosa deverá ser aprovada pelo Conselho Cidadão.

Capítulo III – Da Transferência do Direito de Construir

Art. 68°. O proprietário de imóvel urbano ou rural, privado ou público, poderá exercer o direito de construir em outro local, quando tiver seu imóvel declarado necessário para:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- IV. servir à instalação de infra-estrutura.

§ 1°. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do caput.

§ 2°. Somente poderá ser transferido o direito de construir para as ZAP e ZAB I.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Em: 29/07/12

Ademir Pereira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

§ 3º. A autorização para transferência do direito de construir fica condicionada ao cumprimento das normas urbanísticas, e deverá ser averbado no cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§ 4º. O titular do direito de construir poderá transferi-lo para outro imóvel de sua propriedade ou para terceiros mediante alienação ou qualquer outra forma de transferência prevista em Lei, não implicando em transferência de propriedade.

§ 5º. Uma vez exercido o direito de transferência, fica o mesmo vinculado ao imóvel que o recebeu, vedada nova transferência deste potencial, bem como sua utilização no imóvel de origem.

Art. 69º. O Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural manterá cadastro de todas as transferências de direito de construir ocorridas, anotando os respectivos imóveis transmitidos e receptores, encaminhando relatórios aos cartórios para devida averbação das escrituras.

Capítulo IV - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 70º. A todos os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas Zonas de Adensamento Preferencial, ou em Áreas Especiais de Interesse Social, aplicar-se-á o parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a terrenos de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujos proprietários não possuam outro imóvel, bem como a imóveis sujeitos a legislação urbanística que restrinja o seu aproveitamento, impedindo-os de atingir os níveis mínimos de construção previstos para o local.

§ 2º. Serão considerados imóveis subutilizados, aqueles que não atendam ao parâmetro mínimo de ocupação equivalente a 0,3 (zero vírgula três);

§ 3º. Os imóveis com atividade econômica comprovada através de licenciamento e pagamento de tributos municipais ou segundo diretrizes de atividades regulamentadas pelo Conselho Cidadão, não será considerado subutilizado.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo também se aplica às obras inacabadas, paralisadas ou em ruínas, bem como aos imóveis com utilização móvel ou transitória.

Art. 71º. Identificados os imóveis que não estejam cumprindo sua função social, de acordo com o disposto no artigo anterior, o Município deverá notificar os proprietários para que promovam, no prazo de 4 (quatro) anos:

I. o parcelamento ou a edificação cabível no caso;

II. a utilização efetiva da edificação para fins de moradia, atividades econômicas ou sociais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERIR COM O SECRETÁRIO

Em 29/07/2011

Atenciosamente,
Santos Júnior
Diretor Secretário de Gabinete Interno

Art. 72.º Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas, na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, num prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 73.º Ultrapassado o prazo de que trata o artigo anterior, o Município desapropriará o imóvel.

Parágrafo único. O pagamento da desapropriação será efetuado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, através de títulos da dívida pública, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 74.º O proprietário, uma vez notificado da determinação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória de seu imóvel, poderá, de imediato, propor o estabelecimento de Operação Urbana Consorciada, nos termos de que trata esta Lei.

Capítulo V – Do Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo

Art. 75.º As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão progressivas na forma definida pela Legislação Tributária Municipal, a fim de assegurar a função social da cidade e da propriedade.

Art. 76.º Ficam sujeitos ao imposto referido no artigo anterior, todos os imóveis que forem passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

§ 1.º As alíquotas progressivas a serem utilizadas na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU obedecerão ao seguinte critério:

- I - No primeiro ano, alíquota de 6% (seis por cento);
- II - No segundo ano, alíquota de 8% (oito por cento);
- III - No terceiro ano, alíquota de 10% (dez por cento);
- IV - No quarto ano, alíquota de 12% (doze por cento);
- V - No quinto ano, alíquota de 15% (quinze por cento);

§ 2.º Quando da cobrança das alíquotas progressivas, não serão considerados quaisquer benefícios de redução do IPTU.

§ 3.º A aplicação da alíquota progressiva de que trata o caput deste artigo será suspensa imediatamente a requerimento do contribuinte, a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, desde que estas possuam o devido Alvará de Licença Municipal, sendo restabelecida retroativamente à data em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativa ou comprovação.

CONFERE COM ORIGINAL

Em. 29/07/10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Ademir Ferreira dos Santos Júnior,
Diretor Secretário de Controle Interno

§ 1º. As diretrizes para a Área Rural serão implementadas mediante:

- I. implantação de um cinturão verde ao redor da Área Urbana, permitindo a convivência das atividades agrícolas à proximidade da ocupação urbana;
- II. elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação da área rural;
- III. promoção da sustentabilidade dos sistemas para captação de água para abastecimento da Área Rural.

§ 2º. São diretrizes gerais para a Zona Rural:

I. instalação gradual de infra-estrutura para melhoria dos serviços:

- a) de educação;
- b) de saúde;
- c) de transporte;
- d) culturais;
- e) relacionados ao desenvolvimento da cidadania;
- f) de capacitação para o trabalho;

II. implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre o tratamento dos resíduos sólidos nas áreas rurais.

III. apoio ao desenvolvimento de atividades relacionadas à agricultura familiar de base agro ecológica, especialmente para abastecimento da Cidade;

IV. adoção de mecanismos de controle da expansão urbana e de atividades relacionadas à cultura expansiva;

V. compatibilização do uso e ocupação do solo à preservação das áreas protegidas por legislação especial.

Art 100º. Os parâmetros de ocupação do solo na ZR são os seguintes:

I. o índice de aproveitamento básico é 0,3 (zero vírgula tres);

II. o índice de aproveitamento máximo é 0,5 (zero vírgula cinco);

III. área mínima do lote 750,00 m²;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Em 29/07/10

Adepar Ferreira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

- IV. testada mínima do lote 20,00 m;
- V. taxa de permeabilidade mínima de 50%;
- VI. gabarito máximo de 4 pavimentos com altura máxima de 15 m;
- VII. recuo mínimo frontal de 5 m.

Capítulo II - Das Áreas de Diretrizes Especiais

Art. 101 °. Constituem Áreas de Diretrizes Especiais as áreas do território municipal com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, que se sobrepõem às do Macrozoneamento, não eximindo, entretanto, ao atendimento dos demais parâmetros da zona em que se encontra.

Art. 102 °. As Áreas de Diretrizes Especiais classificam-se em:

- I. Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
- II. Áreas de Interesse Urbanístico - AIU;
- III. Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADEN;
- IV. Áreas de Proteção Ambiental - AP;
- V. Áreas de Regularização Urbanística - AURB.

§ 1° - As áreas de que trata o caput deste artigo são aquelas mapeadas e delimitadas no Anexo das Áreas de Diretrizes Especiais e cuja legislação específica, bem como as diretrizes de intervenção, estão descritas em anexo.

§ 2° - A criação de novas ADEN's e de seus respectivos parâmetros urbanísticos, bem como a alteração das ADEN's já existentes, deverão ser propostas pelo Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, submetidas à apreciação do Conselho Cidadão e aprovadas em lei.

§ 3° As AEIS's e AP's terão prioridade nos investimentos públicos.

Art. 103 °. As ADEN's serão objeto prioritário de projetos, planos e programas de urbanização ou reurbanização, que poderão ser executados através da concessão de incentivos ou de operações urbanas, conforme o disposto nesta lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
CABINETE DO PREFEITO

CONFEITO: 01/01/2010
Em: 28/02/10

Moisés Gomes Pereira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

Art. 77 °. A isenção de impostos territoriais e prediais será aplicada como benefício compensatório às limitações impostas aos imóveis, bem como, de mecanismo indutor das estratégias propostas neste Plano Diretor.

Art. 78 °. A obtenção dos benefícios decorrentes dos mecanismos compensatórios desta Lei deverá ser requerida pelos interessados ao Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, aprovado pelo Conselho Cidadão.

§ 1º. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 1 (um) ano, sempre condicionada, a sua renovação, à vistoria anual por parte da fiscalização do órgão municipal de desenvolvimento urbano e rural.

§ 2º. Constatada a manutenção das condições em que foi conferido o benefício, será concedida a renovação, desde que obedecidas às exigências constantes do termo de concessão e do que dispõe a legislação em vigor.

§ 3º. Expirado o prazo de concessão, o interessado deverá requerer novamente o benefício, condicionado o seu deferimento ao que dispõe esta lei.

Capítulo VI – Das Operações Urbanas Consorciadas

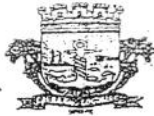
Art. 79 °. Operação Urbana Consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de recursos da iniciativa privada ou em convênio com outros níveis de governo, objetivando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, aprovadas pelo Conselho Cidadão e submetidas a autorização do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - A contrapartida da Iniciativa privada, desde que aprovada pelo Conselho Cidadão, poderá ser estabelecida sob a forma de:

- I. Recursos para o Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural;
- II. Obras de infra-estrutura urbana;
- III. Terrenos e habitações destinadas à população de baixa renda;
- IV. Recuperação ambiental ou de patrimônio cultural.

Art. 80 °. Constituem áreas para projetos e programas de operação urbana consorciada:

- I. Todas as Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- II. Áreas de Interesse Urbanístico;
- III. Áreas de Desenvolvimento Econômico;
- IV. Todas as Áreas de Regularização Urbanística.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

UEN 0366 0303 0303 0303

Em 29/07/10

Adeilton Pereira dos Santos Júnior
Diretor Secretário de Planejamento

Art. 81 ° O Poder Executivo Municipal regulamentará, obedecidas as diretrizes desta Lei, os parâmetros das Operações Urbanas.

Art 82 °. O Poder Executivo Municipal poderá convocar; por edital, proprietários de imóveis para participarem de Operações Urbanas.

Capítulo VII - Do Direito de Preempção

Art. 83 °. Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito de preempção sobre os imóveis localizados nas AP's e AEIS's constantes dos Anexos desta lei, nos termos do disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Capítulo VIII - Da Regularização Fundiária

Art. 84 °. Para promover a regularização fundiária, o Poder Executivo deverá:

I. utilizar a concessão real de uso para os assentamentos espontâneos localizados em áreas públicas, mediante Lei específica;

II. assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica, gratuita, à população que receba até 3 (três) salários mínimos, para promoção de ação competente de regularização do título aquisitivo;

§ 1º. A regularização fundiária somente será aplicada em áreas de interesse social, de regularização urbanística ou em assentamentos espontâneos, e contemplará apenas uma vez o beneficiário, cabendo ao Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a manutenção e atualização do cadastro das famílias beneficiadas.

§ 2º. Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis.

Art. 85 °. A regularização fundiária não isenta os loteadores ou ocupantes irregulares das penalidades previstas na legislação pertinente.

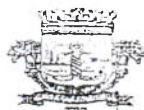
TÍTULO V - DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 86 °. Constituem diretrizes para estruturação urbana do Município:

I. os níveis de adensamento urbano serão submetidos à capacidade da infra-estrutura urbana, compatibilizando-a as condições do meio ambiente, estabelecendo-se zonas em que a ocupação urbana pode ser intensificada e outras em que deve ser restringida;

II. A dinâmica de crescimento populacional e urbano do Município ficará condicionada e será conduzida pela instalação e ampliação da capacidade da infra-estrutura, em particular a de esgotamento sanitário e adequação às características físico-ambientais;

III. Incentivo à convivência de múltiplos usos do solo em todas as áreas da cidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERE O MUNICÍPIO
Em 29.07.10

Ademir Pereira dos Santos Júnior
Diretor Secretário de Controle Interno

Capítulo I – Do Macrozoneamento

Art. 87º O macro zoneamento classifica o território do Município nas seguintes zonas de urbanização:

I. Zona de Adensamento Preferencial - ZAP;

II. Zona de Adensamento Básico - ZAB;

III. Zona de Adensamento Restrito - ZAR.

Parágrafo Os critérios de utilização, os coeficientes máximos de aproveitamento, e os limites das zonas estão dispostos nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único – O gabarito máximo nas ZAP, ZAB 1 e ZAR é de quatro pavimentos, e na ZAB 2 de dois pavimentos.

Art. 88º. A revisão dos perímetros de zoneamento deverá atender obrigatoriamente à potencialidade de infra-estrutura e do sistema viário e à política municipal de desenvolvimento urbano.

Seção I – Da Zona de Adensamento Preferencial – ZAP

Art. 89º. Considera-se Zona de Adensamento Preferencial aquela em que o potencial construtivo, dado pela disponibilidade da infra-estrutura básica, equipamentos urbanos, e boa acessibilidade, possibilita adensamento maior que aquele correspondente ao coeficiente único de aproveitamento.

Art. 90º. Constituem diretrizes de urbanização das Zonas de Adensamento Preferencial:

I - Orientar e intensificar o adensamento e a diversificação do uso do solo, de forma a otimizar a utilização dos equipamentos e infra-estrutura instalados;

II - Incentivar o uso residencial junto às atividades comerciais e de serviços, de forma a evitar ociosidade da estrutura urbana, fora dos horários comerciais.

Art. 91º. Os parâmetros de ocupação do solo na ZAP são os seguintes:

I - índice de aproveitamento Básico é 1 (um);

II - índice de aproveitamento máximo é 2 (dois);

III. área mínima do lote 250,00 m²;

IV. testada mínima do lote 8,00 m;

V. taxa de permeabilidade mínima de 20%;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFETE 01/01/2012
Em 29/01/12

Agência Municipal dos Serviços Jurídicos
Diretor Secretário de Controle Interno

VI. gabarito máximo de 4 pavimentos com altura máxima de 15 m;

VII. recuo mínimo frontal de 3m.

Seção II – Das Zonas de Adensamento Básico – ZAB

Art. 92 °. Consideram-se Zonas de Adensamento Básico as que apresentam potencial de urbanização, porém com “déficit” de infra-estrutura, sistema viário, transporte, comércio e serviços.

- I. As Zonas de adensamento básico dividem-se em Zona de Adensamento Básico 1- ZAB 1 e Zona de Adensamento Básico 2- ZAB 2, conforme limites estabelecidos em anexos desta lei;
- II. Os povoados pré-existentes a promulgação desta lei, que se encontrarem fora desta delimitação; a saber: Jatobá, Touro, Olhos D'água, Canal de São Sebastião e Capuã, poderão ser considerados como ZAB 2, a partir de justificativa técnica do órgão gestor e a critério do Conselho Cidadão.

Art. 93 °. Constituem diretrizes das Zonas de Adensamento Básico:

I. Adensar de forma controlada o uso e a ocupação do solo, a fim de aproveitar o potencial de urbanização existente, diminuindo a necessidade de novos investimentos públicos em infra-estrutura;

II. Articular a implantação de infra-estrutura junto a outras esferas de governo e à iniciativa privada, priorizando obras de esgotos sanitários e a complementação do sistema viário básico.

Art. 94 °. Os parâmetros de ocupação do solo nas ZAB's são os seguintes:

- I. o índice de aproveitamento básico é 1 (um);
- II. o índice de aproveitamento máximo é 1 (um);
- III. área mínima do lote 250,00 m²;
- IV. testada mínima do lote 10,00 m;
- V. taxa de permeabilidade mínima de 20%;
- VI. recuo mínimo frontal de 3 m.

§ 1°. Na ZAB I, o gabarito máximo é de 4 pavimentos com altura máxima de 15 m;

§ 2°. Na ZAB 2, o gabarito máximo será de 2 pavimentos com altura máxima de 8 m.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 28/04/2011

Adenir Barreto dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

Seção III – Das Zonas de Adensamento Restrito – ZAR

Art. 95º. Consideram-se Zonas de Adensamento Restrito as que apresentam padrão de ocupação disperso e descontínuo e ainda acentuado “déficit” ou ausência de infra-estrutura e serviços urbanos.

Art. 96º. Constituem diretrizes de urbanização das áreas de adensamento restrito:

I. Garantir que a instalação de infra-estrutura e serviços urbanos preceda o processo de uso e ocupação do solo;

II. Estruturar internamente a ZAR, em especial no que se refere ao sistema viário básico, sistema de macro-drenagem, preservação e proteção do meio-ambiente.

Art 97º. Os parâmetros de ocupação do solo na ZAR são os seguintes:

I. o índice de aproveitamento básico é 0,5 (zero vírgula cinco);

II. o índice de aproveitamento máximo é 0,8 (zero vírgula oito);

III. área mínima do lote 450,00 m²;

300.00 m²

IV. testada mínima do lote 12,00 m;

V. taxa de permeabilidade mínima de 30%;

VI. gabarito máximo de 4 pavimentos com altura máxima de 15 m;

VII. recuo mínimo frontal de 5 m.

Seção IV – Da Zona Rural – ZR

Art. 98º. Considera-se Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela situada fora da linha limítrofe definida pela lei de perímetro urbano, onde há ocupação rarefeita, atividades de produção da agricultura e preservação da biodiversidade nativa, favorecendo a manutenção do ambiente natural.

Art. 99º. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na Área Rural:

I. compatibilização do uso e da ocupação rural com a proteção ambiental;

II. atualização das informações relativas à Área Rural, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o domínio fundiário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONFERÊNCIA DE LEI
EM 29/07/13

Ademir Pereira dos Santos Junior
Diretor Secretário de Controle Interno

Seção I - Das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS

Art. 104 °. Constitui objetivo das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, o aumento da oferta e disponibilidade de utilização do solo urbano para habitação social dentro do território do Município.

Art. 105°. As AEIS encontram-se mapeadas no Anexo IV desta lei.

Art. 106 °. As Áreas Especiais de Interesse Social destinam-se à produção, manutenção, recuperação e construção de habitações de interesse social e compreendem:

- I. Terrenos públicos ou particulares ocupados por ocupações, vilas ou loteamentos irregulares, em relação aos quais haja interesse público em promover a urbanização e regularização de títulos, desde que não haja riscos graves para o meio ambiente ou segurança;
- II. Glebas ou lotes urbanos, isolados ou contínuos, não edificadas, subutilizados ou não utilizados, necessários para implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 107 °. As alienações de imóveis necessárias à execução dos programas habitacionais de interesse social ficam isentas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 108 °. O Executivo Municipal deverá priorizar a regularização fundiária nas AEIS da seguinte forma:

- I. Utilizar a Concessão de Direito Real de Uso, para as ocupações localizadas em áreas públicas, mediante lei específica;
- II. Assegurar a prestação do serviço de assistência jurídica e técnica, gratuita, à população de baixa renda, para promoção da ação competente para regularização do título aquisitivo.

Art. 109 °. Fica vedada a instalação de infra-estrutura urbana e regularização fundiária nas ocupações, localizadas em bens de uso comum, a saber:

- I. Localizadas sob pontes;
- II. Localizadas em áreas destinadas realização de obras, ou a implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo;
- III. Localizadas sobre oodutos e redes de água ou esgoto, bem como sob redes de alta tensão, ou outras áreas reservadas para infra-estrutura, conforme Anexo desta lei,
- IV. Localizadas em áreas de interesse ambiental, contempladas no Plano Diretor, excetuando-se aquelas áreas definidas como AEIS e onde, por lei específica, possa se promover ocupação parcial de áreas pré-existentes consideradas de preservação sob condições especiais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Atenciosamente,
Diretor Secretário de Controle Interno

V. Implantadas há menos de doze meses da promulgação desta lei.

Art. 110 °. Para novos parcelamentos nas AEIS, a área mínima do lote será de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a máxima de 200m² (duzentos metros quadrados);

Parágrafo único. Para os novos conjuntos habitacionais nas AEIS, a área mínima das habitações será de 32.00 m² (trinta e dois metros quadrados).

Art. 111 °. Nas AEIS, para regularização fundiária, será sempre utilizada a Consessão do Direito Real de uso.

Art. 112 °. Nas AEIS, para regularização fundiária, não serão titulados individualmente lotes com áreas inferiores a 60m² (sessenta metros quadrados).

~~Áreas de Interesse Urbanístico - AIU~~

Art. 113 °. Consideram-se Áreas de Interesse Urbanístico, as frações do território municipal que, em razão de sua singularidade e função, constituem marcos de referência para a memória e a dinâmica da cidade.

Parágrafo único. As AIU's encontram-se mapeadas no Anexo desta Lei.

Art. 114 °. Consideram-se objetivos das AIU's:

I. Garantir a qualidade dos espaços urbanos;

II. Incentivar vocações diferenciadas do caráter e da paisagem edificada.

Art. 115 °. A AIU 1 compreende o trecho da orla do Rio Sergipe e do oceano e deve ser destinada exclusivamente a implantação de equipamentos voltados ao turismo e lazer, inclusive de atividades náuticas.

Parágrafo único. No trecho da orla de mar onde não existe via projetada pelo sistema viário do Plano Diretor, fica estabelecida a reserva de uma faixa de 50m ao longo desta orla para instalação de futuro sistema viária.

Art. 116 °. A AIU 2 compreende a faixa de contorno da APP 1 e é destinada a amortecer os impactos da urbanização sobre as áreas de preservação permanentes, podendo, a critério do Conselho Cidadão, ser permitida exclusivamente a implantação de equipamentos voltados ao lazer e turismo ecológico.

~~Seção III - Das Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADEN~~

Art. 117 °. Considerar-se Áreas de Desenvolvimento Econômico, aquelas em que será estimulado o crescimento e a diversificação de atividades econômicas e de serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Em 11/03/2009

Adriano Pereira dos Santos
Diretor-Secretário de Controle Interno

V. minimizar os conflitos viários.

Art. 123 °. São diretrizes para a ordenação do uso e ocupação do solo:

I. controle do adensamento populacional e da instalação de atividades de acordo com:

- a) potencial de infra-estrutura urbana instalada e prevista;
- b) condições de ocupação existente;
- c) capacidade de suporte do meio físico natural;
- d) o seu porte;
- e) a sua abrangência de atendimento;
- f) a predominância de uso da área;
- g) o processo tecnológico utilizado;
- h) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;
- i) o impacto sobre o meio ambiente;
- j) a potencialidade da concentração de atividades similares na área;
- k) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante do Município.

II. redistribuição dos investimentos públicos e de serviços e equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover a justiça social, assegurando a multiplicidade e a complementaridade destes;

III. estudos para a ampliação e regulamentação do uso e qualificação dos espaços públicos;

IV. ordenamento do uso do solo na área rural;

V. coibição da ocupação e do uso irregulares.

§ 7°. As demais normas específicas para as edificações serão definidas pelo Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 124 °. Fica estabelecida para o Município a seguinte classificação de uso do solo:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Ademir Demétrio dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

Parágrafo único. As ADEN's encontram-se mapeadas no anexo desta Lei.

Art. 118 °. Constituem objetivos das Áreas de Desenvolvimento Econômico:

- I.- Dinamizar a economia geral do Município;
- II. Induzir a realização das potencialidades e vocações econômicas que melhor aproveitem, desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos da cidade;
- III. Promover a geração de emprego e renda;

~~Seção IV - Das Áreas de Proteção Ambiental - AP~~

Art. 119 °. As diretrizes para Áreas de Proteção Ambiental estão dispostas no Capítulo que trata "DO MEIO AMBIENTE".

~~Seção V - Das Áreas de Regularização Urbanística - AURB~~

Art. 120 °. Consideram-se Áreas de Regularização Urbanística, aquelas que apresentarem irregularidades urbanísticas passíveis de serem equacionadas e que existam antes da promulgação desta lei, comprovadamente através de documentos de fé pública ou cadastro municipal.


Parágrafo único. As AURB's são caracterizadas como aquelas em que forem identificados parcelamentos ou ocupações privadas que não se caracterizam como AEIS e devam ser regularizadas através de programa de regularização urbanística específico, incluído na política de regularização fundiária do Município, onde serão estabelecidos os parâmetros para a referida regularização urbanística.

Art. 121 °. O Conselho Cidadão estabelecerá os critérios e os procedimentos para regularização das referidas AURB's.

~~Capítulo III - Do Uso e da Ocupação Do Solo~~

Art. 122 °. São objetivos para a ordenação do uso e ocupação do solo:

- I. promover a integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;
- II. garantir o desenvolvimento sustentável no uso e ocupação do solo;
- III. distribuir as atividades no território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniência para a vizinhança;
- IV. garantir a qualidade da paisagem urbana;


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Alcides B. de S. Costa
Diretor Secretário de Controle Int.

- I. uso residencial;
- II. uso não residencial;
- III. uso misto.

Art. 125 °. Poderá ser instalado todo e qualquer uso definido no artigo anterior, desde que obedeça aos critérios de compatibilidade de vizinhança, conforme será regulamentado no Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

- Art. 126 °. Os grandes equipamentos urbanos, públicos ou de uso coletivo, terão a sua localização orientada de forma a monitorar e equacionar o impacto sobre a estrutura urbana, especialmente quanto ao sistema viário, à rede de tráfego, ao transporte coletivo e ao meio ambiente e a vizinhança.

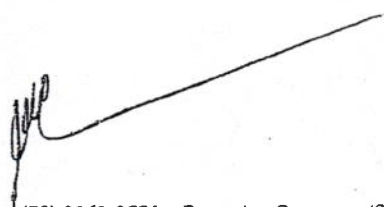
Parágrafo único. Equipamentos de Impacto são os empreendimentos públicos ou privados que, quando implantados, possam sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou modificar as condições ambientais, provocando alterações no espaço urbano ou no meio natural circundante.

Art. 127 °. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como para garantir o equilíbrio sócio-ambiental da cidade, serão observadas as seguintes normas urbanísticas:

§ 1°. Os novos parcelamentos deverão doar ao Município no mínimo 30% de área, sendo que destes 20% destinados ao sistema de área verde e 10% para áreas institucionais, além das áreas necessárias ao sistema viário.

- § 2°. As modalidades de parcelamentos como loteamentos, loteamentos fechados, condomínios horizontais ou verticais ou ainda condomínios urbanísticos, deverão doar ao Município no mínimo 30% de área, sendo que destes 20% destinados ao sistema de áreas verdes e 10% para áreas institucionais, e atender no sistema viário interno privado os parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

- § 3°. Nas doações das áreas verdes e institucionais, a critério do Poder Público Municipal e com a anuência do Conselho Cidadão, poderá ser feita a doação de até metade da área verde e do todo da área institucional, fora do local do empreendimento, desde que seja estabelecida na doação externa a equivalência de valor com a parcela do terreno que deveria ser doada na própria área do empreendimento, calculada pelo valor de mercado em avaliação de profissional habilitado.



VVVT DE VVVT
Em, 29/07/11



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Alexandre Roberto da Silva
Diretor Secretário de Controle Interno

→ § 4º. Nas doações externas das áreas verdes e institucionais, a critério do Poder Público Municipal e com a anuência do Conselho Cidadão, poderá ser revertido o valor a ser doado, conforme calculada pelo valor de mercado estabelecido em avaliação de profissional habilitado, para implantação de equipamento social, destinado preferencialmente a população de baixa renda ou para obras de caráter estruturante do Município.

→ § 5º. Os empreendimentos implantados na orla marítima que ocupem faixas de terrenos de marinha, conforme caracterizado pela legislação pertinente, deverão garantir que não seja formado bloqueio de circulação pública, ou qualquer tipo de controle de acesso, em faixas contíguas de no mínimo 10(dez) metros de largura ao longo da praia.

§ 6º. Os empreendimentos implantados na faixa marítima ou de rio, com frentes de terreno superiores a 600(seiscentos) metros, deverão garantir que não seja formado bloqueio de acesso público com exigência de qualquer tipo de controle de acesso, garantindo que exista pelo menos uma passagem lateral de acesso público de pedestres com largura de no máximo 1 m.

→ § 7º. Os empreendimentos em cujas áreas privativas existirem restrições de ocupação por elementos de sistema viário projetado do Plano Diretor e enquanto esses elementos não tiverem sido efetivamente implantados, a critério do poder público municipal, poderá ser permitida a utilização da área como área verde interna ao empreendimento, desde que o empreendimento se responsabilize por sua manutenção e salubridade urbana e estabeleça compromisso formal de reversão da área para uso externo, de forma imediata, quando solicitado pelo município.

§ 8º. Os novos loteamentos poderão a critério do poder público municipal, estabelecer o fechamento parcial ou total de seus limites, desde que se responsabilizem por todos os serviços e infraestrutura urbana em sua área, sendo caracterizados como loteamentos fechados.

§ 9º. Deverão ser estabelecidos parâmetros adicionais na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a seguir,:

- I. taxa de ocupação;
- II. taxa de impermeabilização;
- III. recuos e afastamentos;
- IV. cota de implantação das edificações (cota de soleira).

Art. 128 º. Os parâmetros básicos de ocupação do solo serão complementados no Código de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Para todos os parcelamentos e planos urbanísticos posteriores a esta lei, a largura mínima de calçadas será de 2.00m.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

CONTINUA COM
Em 29/10

§ 2º. Somente nas áreas objeto de regularização urbanística e AEI's, poderá ser a largura da calçada a critério do Conselho Cidadão.

§ 3º. As calçadas pré-existentes a essa lei deverão se adequar a critérios de acessibilidade estabelecidos no referido código.

Art. 129º. As edificações em qualquer zona deverão atender o recuo mínimo estabelecido nesta lei.

§ 1º. Os lotes com mais de uma testada voltada para logradouros públicos, terão os recuos frontais considerados nessas testadas.

§ 2º. Os parâmetros complementares de recuos e afastamentos, para iluminação e ventilação, serão objetos do Código de Obras e Edificações.

Art. 130º. A legislação municipal urbanística, edificação e ambiental, que ordena e controla o uso e ocupação do solo, será composta de:

I. Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II. Código de Obras e Edificações;

III. Código de Postura;

IV. Código Municipal de Meio Ambiente;

V. Leis ordinárias, que disciplinem as matérias referidas e seus respectivos regulamentos e demais normas admissíveis pertinentes.

Art. 131º. A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentará a produção e a organização do espaço do Município, obedecendo ao já disposto nesta lei e seus regulamentos, conforme as seguintes diretrizes:

I. estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação pelos cidadãos;


II. regulamentação de acordo com o Macrozoneamento disposto nesta lei;

III. consagração do uso misto entre residências e demais atividades, como característica básica da cidade;

IV. estabelecimento de critérios diferenciados para a ocupação de AEIS

Capítulo IV - Dos Equipamentos De Impacto

Art. 132º. Consideram-se empreendimentos de impacto, as seguintes atividades:


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Agência de Planejamento Urbano e Rural
Diretor Secretário Municipal

- I. que atraem alto número de veículos automotores;
- II. que comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede do sistema viário básico deste Plano Diretor;
- III. geradoras de efluentes poluidores ou incômodos;
- IV. geradoras de ruídos em desacordo com a legislação pertinente;
- V. que envolvam riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;
- VI. que envolvam exigências sanitárias especiais.

Art. 133 °. As atividades que implicam em impacto, conforme descrito no artigo anterior, ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo único. O licenciamento dessas atividades terá análise prévia do Órgão Municipal De Desenvolvimento Urbano e Rural, e aprovação do Conselho Cidadão.

Art. 134 °. Serão sempre considerados empreendimentos de impacto aqueles:

I. sujeitos à apresentação de EIA - Estudo de Impacto Ambiental / RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da legislação pertinente;

II. que ocupem mais de duas quadras ou quarteirão urbano;

III. com fins residenciais, cujo número de unidades ultrapasse 40 habitações;

IV. de qualquer uso, cuja área coberta ou descoberta, destinada a estacionamento, seja igual ou maior do que 2.000 m²;

V. para fins não residenciais, exceto industriais, com área construída igual ou maior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

* Art. 135 °. Os equipamentos que trata o artigo anterior deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, para análise de concessão do alvará de construção, nos termos da lei.

Parágrafo único. Independentemente da necessidade de apresentação do RIV, para qualquer tipo de equipamento situado em terreno acima de 7.000m² (sete mil metros quadrados), será sempre exigida comprovação de escoamento de águas pluviais, através de projeto e execução prévios à ocupação da área.

Art. 136 °. O RIV deverá considerar:

- I. a demanda de serviços de infra-estrutura urbana;
- II. a sobrecarga do sistema viário e de transportes;
- III. os movimentos de terra e a produção de entulhos;
- IV. a absorção de águas pluviais;
- V. as alterações ambientais e os padrões funcionais urbanísticos da vizinhança.

§ 1°. O Poder Executivo Municipal, baseado na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, exigirá do empreendedor, às suas expensas, obras e medidas de correções compensatórias do impacto previsível.

§ 2°. Será assegurada a participação das comunidades atingidas pelos empreendimentos de impacto, através de audiência pública, que serão convocadas para exame do projeto.

Art. 137 °. Os equipamentos considerados de impacto, serão analisados pelo Órgão Gestor Urbano e Rural, e submetidos à aprovação da instância ambiental e do Conselho Cidadão.

Art. 138 °. Depois de atendidas todas as exigências pelos interessados, para análise do RIV, o Órgão Gestor Urbano e Rural, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para fornecer o parecer.


§ 1°. Não havendo pronunciamento do Órgão no prazo previsto e desde que atendendo expressamente a toda a legislação pertinente, o interessado poderá iniciar a obra.

§ 2°. Se a obra iniciada, independentemente do pronunciamento extemporâneo do órgão, não atender a legislação pertinente, poderá ser demolida pelo poder público às expensas do proprietário.

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

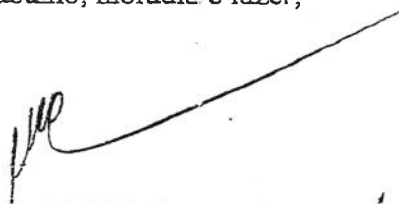
Art. 139 °. Para a garantia da proteção do meio ambiente natural e de uma boa qualidade de vida da população, são fixados os seguintes objetivos:

- I. conservar a cobertura vegetal;
- II. controlar atividades poluidoras ou de relevante impacto ambiental;
- III. promover a utilização racional dos recursos naturais;
- IV. preservar e recuperar ecossistemas essenciais;


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Diretor Secretário de Direito

- V. proteger os recursos hídricos;
 - VI. proteger o solo e o ar;
 - VII. incentivar e proteger a arborização pública;
 - VIII. implantar a Agenda 21 como estratégia de desenvolvimento sustentável.
- Art. 140°. São diretrizes relativas ao meio ambiente:
- I. delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidades para se tornarem áreas verdes;
 - II. viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;
 - III. delimitar áreas para a preservação de ecossistemas;
 - IV. garantir a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em áreas particulares, por meio de mecanismos de compensação aos proprietários;
 - V. promover a recuperação e a preservação das dunas e das lagoas municipais;
 - VI. garantir índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
 - VII. definir e disciplinar, em legislação específica, as obras e as atividades causadoras de impacto ambiental, em relação às quais deverão ser adotados procedimentos especiais para efeito de licenciamento;
 - VIII. promover a articulação com os municípios da Região Metropolitana, para desenvolver programas urbanísticos de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
 - IX. recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
 - X. assegurar a proporção de, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante;
 - XI. elaborar legislação sobre o uso das águas subterrâneas, estabelecendo medidas de controle e fiscalização;
 - XII. priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Em, 20/07/2009

Adriano de Souza dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

- XIII. promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo;
- XIV. promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- XV. promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- XVI. considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- XVII. incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais.

Art. 141 °. Fica criado o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, que deverá ser regulamentado com disposições sobre:

- I. a hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação e ao lazer;
- II. os critérios de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer;
- III. o tratamento paisagístico a ser conferido às unidades do sistema, de forma a garantir multifuncionalidade às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;
- IV. os critérios para definição da vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação.


Capítulo I - Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 142 °. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, para os efeitos desta Lei, aquelas destinadas à preservação dos ecossistemas naturais do Município.

§ 1 ° - As áreas a que se refere o caput deste artigo destinam-se:

- I. à preservação da vegetação nativa e ao equilíbrio do sistema de drenagem natural;
- II. à preservação da diversidade das espécies;
- III. ao refúgio da fauna e à proteção dos cursos d'água;
- IV. à preservação dos mananciais subterrâneos.

§ 1 °. Enquadram-se como Áreas de Preservação, nos termos do caput deste artigo, aquelas mapeadas em Anexo deste Plano Diretor, e que se classificam em:


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Azevedo
Diretor Secretário de Controle

I. mangues;

II. dunas mapeadas em anexo desta Lei;

III. restingas mapeadas em anexo desta Lei;

IV. cursos d'água, mananciais subterrâneos e lacustres, e lagoas reservadas para drenagem pluvial.

Art. 143 °. As Áreas de Preservação Permanente constituem áreas não parceláveis e non aedificandi, conforme o Código Florestal, Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1975.

§ 1º. O disposto neste artigo é aplicável a empreendimentos públicos e privados;

§ 2º. Consideram-se áreas não indicativas para ocupação urbana aquelas que apresentarem nível de água próxima à superfície e problemas de escoamento superficial, como também as lagoas e espelhos d'água naturais.

Seção I - Das Dunas

Art. 144 °. Para assegurar a efetividade do equilíbrio ambiental fica estabelecido como Área de Preservação Permanente, non aedificandi, o ecossistema dunar do Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 145 °. O ecossistema dunar somente poderá ser utilizado para lazer contemplativo.

Seção II - Dos Mangues

Art. 146 °. Para assegurar a efetividade do equilíbrio ambiental, fica estabelecido como Área de Preservação Permanente, non aedificandi, o ecossistema de mangues e apicuns do Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 147 °. O ecossistema de mangues e apicuns somente poderá ser utilizado para lazer contemplativo ou programas de educação ambiental e turístico ecológico.

→ Capítulo II - Das Áreas de Proteção - AP

Art. 148 °. Consideram-se Áreas de Proteção, aquelas sujeitas a critérios especiais de uso e ocupação, nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes, tendo em vista o interesse público na proteção e utilização dos recursos ambientais.

Art. 149 °. As Áreas de Proteção classificam-se em:

I - Parque ecológico;

II - Faixas circundantes as lagoas intermitentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Artemir Ferreira dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

III - Lagoas intermitentes, indicadas em Anexó deste Plano Diretor;

§ 1º. As Áreas de Proteção obedecerão a diretrizes básicas de uso e ocupação do solo conforme definidos nesta Lei.

§ 2º. Diretrizes complementares serão regulamentadas no Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Sempre que se tratar de realização de obra ou implantação de equipamento urbano em Áreas de Proteção será necessária autorização prévia de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Cidadão.

Art. 150º. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural a elaboração e atualização sistemática do cadastramento e mapeamento das Áreas de Proteção, cumprindo-lhe monitorar, avaliar e tomar as medidas que se fizerem necessárias, quando ocorrerem alterações que exijam ações do Poder Municipal.

Seção I - Dos Parques Ecológicos

Art. 151º. Consideram-se Parques Ecológicos os espaços antropizados, encravados em Área de Preservação Permanente a serem utilizados como área voltada ao lazer, turismo e educação ambiental, conforme mapa em anexo desta Lei.

§ 1º. O Parque classificado como AP 1, encravado na APP de manguezal deverá ser destinado ao lazer e turismo ecológicos, programas de educação ambiental e proteção da biodiversidade, inclusive através da implantação de programas de proteção aos animais selváticos, domésticos ou domesticados.

§ 2º. O Parque classificado como AP 2, encravado na APP de campo eólico deverá ser destinado ao lazer e desenvolvimento do turismo de praia.

Art. 152º. O Conselho Cidadão estabelecerá parâmetros complementares, baseados no artigo anterior.

Seção II - Das Lagoas de Drenagem

Art. 153º. Consideram-se Lagoas de Drenagem, para efeitos desta Lei, as faixas de coalescência, alagadiças e com função de acumulação e drenagem natural de águas pluviais, demarcadas no mapa constante do Anexo desta Lei.

§ 1º. As lagoas referidas no caput deste artigo constituem as linhas básicas do sistema de macrodrenagem do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As lagoas de que trata o *caput* deste artigo serão delimitadas a partir do seu nível mais alto de água no inverno.

§ 3º. As lagoas de drenagem são consideradas áreas "non aedificandi", sejam elas permanentes ou intermitentes.

Seção III - Das Faixas Circundantes às Lagoas de Drenagem

Art. 154º. Faixas Circundantes às Lagoas de Drenagem são aquelas que circundam as lagoas numa faixa de 50m a partir do seu nível mais alto de água no inverno e têm a função de impedir que a ocupação urbana comprometa sua função de drenagem natural.

§ 1º. Deverá ser apresentado cadastro georeferenciado das lagoas no terreno por profissional legalmente habilitado acompanhado de vistoria por fiscal do Município e de laudo justificativo, caso as lagoas encontradas por levantamento difiram daquelas representadas no Anexo IV do PDSr.

Art. 155º. As faixas circundantes de lagoas em áreas urbanas consolidadas, até o limite de 30 m contíguos aos seus bordos em todos os sentidos, são consideradas áreas "non aedificandi" e a faixa complementar de 20m poderá ser ocupada, a critério do Poder Público Municipal e desde que comprovado o não comprometimento da função natural de drenagem por relatório de profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Na faixa de 20m referida somente será permitida a impermeabilização com construções ou pavimentação em até 70% de sua área.

TÍTULO VII - DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 156º. O Poder Executivo Municipal deve promover a municipalização do trânsito e transporte em todo o seu território.

Art. 157º. Com objetivo de garantir o direito de locomoção e reduzir o tempo de deslocamento entre a habitação e o local de trabalho, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - definir a rede estrutural do Município;
- II - estabelecer controle de velocidade nas vias principais;
- III - reduzir as dificuldades de deslocamentos na cidade, promovendo novas interligações e integração do sistema viário;
- IV - elaborar projeto específico para usos que gerem impacto no tráfego;
- V - estimular o uso de transporte coletivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Ademir Pereira dos Santos
Diretor Secretário de Controle Interno

- VI – dotar o Município de locais de paradas de transportes coletivos;
- VII – definir rotas para transporte de cargas pesadas ou perigosas;
- VIII – induzir, através do sistema viário, o processo de formação de novos centros locais e regionais;
- IX - adequar o uso do solo lindeiro à função da via e vincular a densidade populacional à capacidade de escoamento dos fluxos de tráfegos;
- X - priorizar a circulação de transportes coletivos na rede viária e promover programas e projetos de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos tais como: idosos, deficientes físicos e criança;
- XI – implantar o sistema de ciclovias, integrado ao sistema viário, de tráfego e de transporte;
- XII – incentivar o transporte hidroviário e a sua articulação ao sistema de transporte;
- XIII - desenvolver um sistema de transporte em que o coletivo prevaleça sobre o individual;
- XIV - considerar o planejamento de transporte integrado ao planejamento urbano e aos objetivos e diretrizes desta lei;
- XV - firmar convênios com órgãos federais e estaduais com objetivo de controle e licenciamento dos veículos, de forma a promover ações de fiscalização.
- XVI - articular, ao nível de região metropolitana, o planejamento do sistema viário.


Art. 158 °. Fica estabelecido, como Sistema Viário Básico do Município, o conjunto de vias classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional observados os padrões urbanísticos estabelecidos em Anexo desta lei.

§ 1º. Função da via é o seu desempenho de mobilidade, considerados aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º. As vias, de acordo com os critérios de funcionalidade e hierarquia, classificam-se em:

I – vias de transição (V-1): estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas;

II – vias arteriais (V-2): permitem ligações intra-urbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade de transporte coletivo, segregado do tráfego geral e de cargas;


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

III – vias coletoras (V-3): recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo;

IV – vias locais (V-4): promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo, podendo ter seu término em *cul de sac*, a critério do Órgão Gestor;

V – ciclovias (V-5): vias com características geométricas e infra-estruturais próprias ao uso de bicicletas;

VI – vias secundárias (V-6): ligações entre vias locais, exclusivas ou não para pedestres;

VII – vias para pedestres (V-7): logradouros públicos com características infra-estruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos aos pedestres.

VIII – vias vicinais (V-8): vias de conexão de localidades na Zona Rural

IX – via vicinal especial (V-9): vias de conexão local a ser mantida sem revestimento de pavimentação para promover circuito de turismo ecológico.

§ 1º. As características funcionais, geométricas, infra-estruturais e paisagísticas das vias integrantes do sistema viário básico devem observar os padrões urbanísticos estabelecidos em Anexo desta lei.

§ 2º. Na via vicinal especial (V-9), deve ser resguardada faixa de domínio de 50m de cada lado do eixo da via, para permitir a manutenção da imagem cênica natural dos coqueirais, ficando a ocupação das áreas lindeiras condicionada à apresentação de projeto que privilegie a manutenção deste tipo de vegetação, a critério do Conselho Cidadão.

~~TÍTULO VIII - DOS INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS~~

Art. 159º. Ficam estabelecidos, como investimentos prioritários do Município:

I - Estruturação técnica e administrativa do Município;

II - Infra-estrutura de Saneamento Básico : Água, Esgoto, Drenagem, Lixo;


III – Sistema viário básico;

IV - Infra-estrutura de Turismo;

V - Qualificação de mão de obra para Turismo e Produção Artesanal;

VI - Criação de centros de comercialização popular e serviços básicos;

VII - Criação de centro de abastecimento coberto;


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Regulamentação e fomento ao estabelecimento de parcerias público privadas para potencializar investimentos no Município;

IX - Programas voltados para habitação de Interesse social;

X - Fomento a criação de centros de formação profissional para atividades náuticas e marítimas;

§ 1º. A referência de investimento em infra-estrutura de água e esgoto corresponde ao estabelecimento de critérios prioritários a serem determinados na revisão do contrato de concessão destes serviços previsto nesta lei.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160º. O Plano Diretor Sustentável Participativo de Barra dos Coqueiros será revisto pelo Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, a partir do monitoramento das condicionantes de ocupação do Município, ouvido o Conselho Cidadão, em período não superior a 4 (quatro) anos, e ser aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º. Fica vedada a alteração do índice de aproveitamento 1(um), sem que seja implantado efetiva e previamente, na zona pretendida para esta alteração, no mínimo as seguintes infraestruturas:

- rede de distribuição de água tratada;
- rede de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotamento sanitário;
- rede de drenagem com lançamento final;
- sistema viário básico conforme o PDSP.

Art. 161º. O Poder Executivo Municipal deverá montar e operar o Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural num prazo de 6 (seis) meses.

Art. 162º. O Poder Executivo Municipal deve instituir o Conselho Cidadão no prazo máximo de 4(quatro) meses e rever e compatibilizar as atribuições dos demais conselhos que tenham áreas de atuações correlatas, de forma a estabelecer uma complementariedade sistêmica entre os diversos conselhos através da consolidação das atribuições.

Art. 163º. O Poder Executivo, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta lei, regulamentará, mediante decreto, o funcionamento, a gestão e as normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Art. 164º. Todos os Conselhos existentes no Município deverão prestar contas do uso de seus recursos, sejam eles públicos ou privados, semestralmente, através de publicação escrita em meio de comunicação de massa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

Dir. Secretário de Planejamento

Art. 165 °. O Poder Executivo Municipal tem os seguintes prazos máximos, contados a partir da publicação desta Lei, para encaminhar à Câmara dos Vereadores as leis complementares conforme segue:

- I. Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo – 12 (doze) meses;
- II. Código de Obras e Edificações – 12 (doze) meses;
- III - Código de Posturas – 18 (dezoito) meses;
- IV. Código de Meio Ambiente – 18 (dezoito) meses;
- V. Alteração do Código Tributário para ajustes ao PDSP e sua regulamentação – 24(vinte e quatro) meses.

Art. 166 °. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 9 (nove) meses a partir da data de publicação desta lei, deve promover a implantação do SIUR, provendo todos os meios administrativos, funcionais e financeiros para seu pleno funcionamento.

§ 1º. O SIUR deverá estruturar e operar o Cadastro Técnico Municipal num prazo máximo de 24 meses

§ 2º. A Planta Genérica de Valores deverá ser revista e atualizada a cada 2 (dois) anos, com vistas a adequar-se a esta lei.

Art. 167 °. O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei, regulamentar mediante lei específica os limites das Áreas de Interesse Ambiental, das Áreas de Interesse Social, das áreas de Regularização Urbanística e das delimitações de povoados e localidades e o Sistema de Áreas Verdes e de Lazer.


Art. 168. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal elaborará, num prazo de vinte e quatro meses contados da promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Habitação – PMH.

Art. 169 °. Fica vedada a doação de terras públicas, podendo ser autorizado o seu uso no caso de caracterizado o interesse público, após aprovação do Conselho Cidadão.

Art. 170 °. Todos os projetos ou planos urbanísticos a serem licenciados pelo Município deverão apresentar plantas geo-referenciadas a um dos marcos geodésicos representados no mapa anexo a esta lei.

Art. 171 °. Permanecem em vigor o Código de Obras e Urbanismo e a Lei de Parcelamento bem como seus regulamentos, naquilo que não contrariar esta Lei.

Art. 172 ° Os recursos financeiros provenientes do licenciamento e fiscalização dos processos relativos ao Patrimônio Cultural e Áreas de Preservação e Proteção Ambiental reverterão para o Fundo de Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural.


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
GABINETE DO PREFEITO

~~Ademir...~~
Diretor Secretário de Controle Interno

Art. 173 °. É parte integrante desta Lei, o conteúdo dos Anexos para todos os efeitos legais.

Art. 174 °. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 175 °. Para fins de planejamento, fica determinado e representado graficamente em Anexo desta Lei, a divisão dos bairros do Município de Barra dos Coqueiros, no que couber.

Art. 176 °. O Poder Executivo Municipal deverá rever o convênio firmado com a concessionária de água e esgoto no prazo máximo de 01 (um) ano, de forma a assegurar oferta de serviços às demandas futuras, mediante revisão do planejamento de manutenção e expansão das redes e sistemas correlatos.

Art. 177 °. Para a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei e demais normas dela decorrentes, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, quando o termo final ocorrer em data em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 178 ° - Esta lei possui os seguintes anexos:

I. Mapa Básico Municipal;

I.I Relatório dos marcos geodésicos;

II. Mapa de Perímetro Urbano e Divisão de Bairros;

II.1 à II.3 Planilhas dos limites de perímetro urbano;

III. Mapa de Macrozoneamento e Áreas de Diretrizes especiais;


IV. Mapa de Condicionantes ambientais;

V. Mapa de Sistema Viário Básico;

VI. Glossário.

Art. 179 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2008


Airton Sampaio Martins
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

CERTIDÃO
CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL
EM 15/10/2015
José Antonio Silva
Secretária Adjunta de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015
DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre as Alterações da Redação do Plano Diretor Sustentável e Participativo – PDSP, bem como dos Anexos II, III e VI e dá outras providências.

AIRTON SAMPAIO MARTINS, Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Perímetro Urbano e Divisão de Bairros do Anexo II do Plano Diretor Sustentável e Participativo de Barra dos Coqueiros, que passa a vigorar conforme anexo.

Art. 2º - Fica alterado o Mapa do Sistema Viário Básico do Anexo VI do Plano Diretor Sustentável e Participativo de Barra dos Coqueiros, que passa a vigorar conforme anexo.

Art. 3º - Fica alterado o Mapa de Macrozoneamento e Áreas de Diretrizes especiais do Anexo III do Plano Diretor Sustentável e Participativo de Barra dos Coqueiros, que passa a vigorar conforme anexo.

Art. 4º - Acrescenta o inciso IV ao art. 87 da Lei Complementar 02/2008 e altera o Parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 87º O macrozoneamento classifica o território do Município nas seguintes zonas de urbanização:

- I. Zona de Adensamento Preferencial – ZAP;
- II. Zona de Adensamento Básico – ZAB;
- III. Zona de Adensamento Restrito – ZAR;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

IV. Zona Rural – ZR.

Parágrafo Único – Os critérios de utilização, os coeficientes máximos de aproveitamento, o gabarito de altura e os limites das zonas estão dispostos nos anexos desta Lei.”

Art. 5º - Fica alterado o inciso I do art. 92, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“

I- As Zonas de adensamento básico dividem-se em Zona de Adensamento Básico 1- ZAB1, Zona de Adensamento Básico 2- ZAB2 e Zona de Adensamento Básico 3- ZAB3, conforme limites estabelecidos em anexo desta lei.”

Art. 6º - Fica alterado o inciso VI do art. 94, e os parágrafos 1º, 2º e acrescentado o parágrafo 3º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

VI. Recuo mínimo frontal de 5m.

§ 1º – Na ZAB1, o gabarito máximo é de 12 pavimentos com altura máxima de 45m;

§ 2º – Na ZAB2, o gabarito máximo será de 4 pavimentos com altura máxima de 15m;

§ 3º – Na ZAB3, o gabarito máximo será de 12 pavimentos com altura máxima de 45m.”

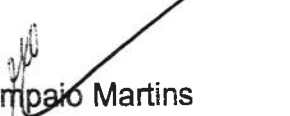


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de Outubro de 2015.


Airton Sampaio Martins
Prefeito Municipal